



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	32
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 13 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 43376/24 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

CONSULTA

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 725854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 170763/24 Adiado por devolução pós-vista desde 27/01/2025
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTec TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 728353/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 304387/24
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARIA SILVIA BACILA WINKELER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 489468/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 490741/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIREZ FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIREZ FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): RODRIGO ALVES MORETTO)

Processo: 522082/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 545767/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): PAULA DE PINHO OLIVEIRA), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299162/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 655763/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSIELI DE SOUZA

Processo: 759518/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): SAMIRA KARAM SÉMAAN, CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 505714/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 617547/24 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 788309/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 795399/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 841765/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA

FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO, PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 727067/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, BENEDITO SILVA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ

Processo: 829757/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 435800/16 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 66511/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 146641/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 317705/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 291951/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILLIAM RENAN PIVA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 362409/24
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 485411/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA (Procurador(es): BRUNA OLIVEIRA), EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 573418/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALAUR GOMES BALBINO, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A (Procurador(es): NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, WILLINGTON RAMINEZ BARRETO, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS, BRENNHO DUARTE MOREIRA LIMA), CLAUDIO STABILE, JHONATAN FIORAVANTE, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271888/12
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

(Procurador(es): elaina ebert castro santos)
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES)

Processo: 299910/24
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 496677/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 537560/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIAWKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA

GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS)

Processo: 691615/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 519634/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 765643/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 822230/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 286222/24 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA

JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÃO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSO), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 215163/24
Entidade: VINICIUS VIANA DOBES (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VINICIUS VIANA DOBES (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 486019/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH (Procurador(es): LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 432198/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 27/01/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 700436/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 292664/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING, HERALDO TRENTO, MARCELO CELESTRINO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 759279/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 726290/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302651/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 359742/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 430137/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA

LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Adiado por alteração no quórum desde 27/01/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 711519/24 Adiado por devolução pós-vista desde 27/01/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO

MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 812080/24 Adiado por alteração no quórum desde 27/01/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, DENILSON DE MATTOS)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 176923/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 842982/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244620/11 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 13715/23
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA MIRANDA CORREIA (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

Processo: 39646/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

Processo: 26331/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/01/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAPGE, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 399485/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Processo: 620386/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPARGENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 827070/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA CANOVA ABINAJM, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 281522/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 360259/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 770309/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CHARLES METZGER FERREIRA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 41390/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO BONFIM), OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), SERAPHIM COELHO JUNIOR (Procurador(es): MARCIO BONFIM)

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro Iino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETROINICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 277185/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 111104/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 91231/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Processo: 239720/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 543519/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 558559/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 800801/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 700410/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809098/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 813001/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 816655/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA

BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 307700/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 500070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 58900/24 Adiado para análise de voto divergente desde 27/01/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON

VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 17367/24 Adiado por devolução pós-vida desde 27/01/2025
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273236/24
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto

Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/01/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DENÚNCIA

Processo: 351393/24
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: AMANDA BEATRIZ CAMARGO, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BERGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358509/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 29 DE JANEIRO DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, referente a Sessão realizada no dia 22 de janeiro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Corregedor-Geral no biênio 2023/2024, comunicou o relatório de sindicância instaurada sob protocolo nº 507580/2, bem como o relatório de atividades deste Tribunal, relativo ao sexto bimestre de 2024. Comunicou, ainda, o relatório referente ao plantão realizado durante o recesso. Foram devolvidos os Processos nºs: 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 742333/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 833479/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 647837/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Denúncia do (Art. 33 da lei complementar nº 113/05), ao senhor advogado Dr. Leonardo Lavelli Santos, OAB/SP nº 454.244. No entanto, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva solicitou vista, a qual foi deferida pelo Presidente antes da apresentação do relatório pelo Conselheiro relator Fabio de Souza Camargo. Tendo em vista o disposto no §3º, do art.21 da Lei Orgânica e no §3º, do art. 211 do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 122/24, foi realizado o sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2026, tendo sido sorteado o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 17175/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 797731/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 741337/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos

Processos nºs: 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 660642/20 (Adiado por devolução pós-vista), 742333/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 833479/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do Processo nº 588232/20 (Adiado por pedido do relator). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 797731/24 e 741337/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 17175/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, (14h33), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05/02/2025), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-562475/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de General Carneiro. Prestação de Contas, exercício 2016. Superveniência de novos elementos de prova não desconstitui irregularidades. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, representado por seu procurador, em face do Acórdão nº 1510/24 – Tribunal Pleno (peça 25), que decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão nº 3245/21 - Tribunal Pleno (Autos n.º 238886/20), mantendo, assim, a recomendação pela irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em virtude de:

- i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);
- ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e
- iii) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Em suas razões recursais (peça 39), o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em síntese, afirma que obteve novas documentações junto ao setor contábil do Município de General Carneiro que afastam as irregularidades anteriormente apontadas. Relata que tais documentos demonstram que as ações tomadas para mitigar as irregularidades, incluindo o parcelamento das dívidas previdenciárias, foram implementadas de forma diligente e contínua e frisa que o parcelamento se encontra em dia, com as parcelas sendo regularmente descontadas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com observação de que ser comprovado pelos extratos anexados.

Menciona a complementação da documentação já juntada aos autos, fornecidos pelo setor contábil do município, com o objetivo de esclarecer e afastar as irregularidades apontadas, para apreciação deste Tribunal, relativa aos seguintes documentos: i) resumo mensal das folhas de pagamentos, ii) planilha detalhada com o histórico de empenhos do período com indicação dos estornos, iii) notas de empenho com as devidas anulações, iv) documentos relativos aos parcelamentos previdenciários com o discriminativo de débitos parcelados, e v) extratos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além de planilhas complementares referentes aos parcelamentos. Por fim, o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira requer que esta Corte de Contas reconheça e dê provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando-se o Acórdão nº 1510/24-STP, com o consequente reconhecimento da regularidade das contas do exercício financeiro de 2016 do Município de General Carneiro.

Consoante Despacho nº 1165/24 – GCFSC (peça 52), com fulcro no art. 486, II, do Regimento Interno, o presente Recurso foi recebido, sendo a mim distribuído e, na sequência, mediante Despacho nº 1199/24 – GCILB (peça 55), encaminhados para manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Ato contínuo, a Coordenadora de Gestão Municipal, conforme a Instrução nº 5571/24 - CGM (peça 58), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 852/24 - 1PC (peça 59), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
 Tratando-se de Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão não provido, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos

termos do art. 74, II, c/c art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005.[1] A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 58) destaca que a irregularidade em exame se refere a falta de reconhecimento de despesas previdenciárias no exercício de 2016, vale dizer, ausência de registro contábil de despesas relativas às contribuições patronais ao INSS, considerando que no exame da Prestação de Contas Anual nº 297826/17 constatou-se o estorno de empenhos relativos à previdência social no montante de R\$ 391.899,09 (trezentos e noventa e um mil e oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos). A unidade técnica atesta que, dentre os documentos juntados às peças 40 a 51, o Recorrente não juntou o “Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver”, conforme documentos mínimos necessários para subsidiar a análise, destacados em diversas oportunidades por esta Corte. Compulsando os documentos trazidos aos autos, a CGM efetuou o levantamento do montante de contribuição previdenciária devida ao INSS no exercício, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias conforme resumos das folhas de pagamento

Competência	Base de Cálculo	Segurados	Patronal	Deduções	A pagar
jan/16	984.761,74	87.737,93	222.753,09	8.370,23	302.120,79
fev/16	1.003.812,76	89.235,10	227.062,44	11.355,91	304.941,63
mar/16	1.018.544,43	91.246,04	230.394,74	9.525,52	312.115,26
abr/16	1.022.578,55	91.809,30	231.307,26	9.404,82	313.711,74
mai/16	1.020.072,67	91.906,07	230.740,43	9.495,93	313.150,57
jun/16	1.059.279,26	95.626,94	239.608,96	11.823,94	323.411,96
jul/16	1.051.659,73	94.786,78	237.885,42	9.565,08	323.107,12
ago/16	1.015.031,20	92.014,32	229.600,05	7.699,97	313.914,40
set/16	1.016.993,94	93.261,93	230.044,02	7.189,34	316.116,61
out/16	983.702,41	88.763,77	222.513,48	6.984,79	304.292,46
nov/16	967.664,50	86.138,19	218.885,70	6.748,45	298.275,44
dez/16	943.831,76	83.120,52	213.494,74	6.577,83	290.037,43
13º/16	885.881,68	79.347,15	200.386,43	8.213,35	271.520,23
Total	12.973.814,63	1.164.994,04	2.934.676,76	112.955,16	3.986.715,64

Conforme se extrai do referido quadro, em consonância com a análise técnica, o montante de contribuição patronal devida no exercício e que deveria ter sido empenhada é de R\$ 2.934.676,76 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Constatado que, conforme demonstrativo da diferença entre o valor das contribuições patronais devido e o empenhado apresentado, o Município de General Carneiro deixou de reconhecer o montante de R\$ 379.665,86 (trezentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de contribuições patronais no exercício, conforme comparativo abaixo:

Tabela 3 - Diferença entre o valor das contribuições patronais devido e o empenhado

Competência	Patronal	Emp. Líquido	Diferença
jan/16	222.753,09	203.866,36	18.886,73
fev/16	227.062,44	257.690,84	-30.628,40
mar/16	230.394,74	208.409,81	21.984,93
abr/16	231.307,26	207.085,11	24.222,15
mai/16	230.740,43	206.489,96	24.250,47
jun/16	239.608,96	212.875,03	26.733,93
jul/16	237.885,42	232.778,54	5.106,88
ago/16	229.600,05	206.867,91	22.732,14
set/16	230.044,02	61.194,21	168.849,81
out/16	222.513,48	201.121,78	21.391,70
nov/16	218.885,70	197.633,32	21.252,38
dez/16	213.494,74	192.787,70	20.707,04
13º/16	200.386,43	166.210,33	34.176,10
Total	2.934.676,76	2.555.010,90	379.665,86

A unidade técnica atesta que as contribuições patronais do exercício de 2016, conforme empenhos pagos, foram no montante de apenas R\$ 100.465,37 (cem mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Noto que, conforme “tabela 1” da Instrução nº 5571/24 - CGM - peça 58, foi apurado o montante a pagar no valor de R\$ 3.986.715,64 (três milhões e novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido informado como pago no prazo apenas R\$ 437.402,97 (peça 45), restando saldo no valor de R\$ 3.549.312,67 (três milhões e quinhentos e quarenta e nove mil e trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos) a pagar, consoante demonstrado pela unidade técnica.

Corroboro o opinativo da unidade técnica, considerando demonstradas as irregularidades quanto: 1) aos repasses das contribuições retidas dos servidores, no montante de R\$ 1.164.994,04 (tabela 1), tendo sido repassado ao INSS no prazo apenas R\$ 437.402,97, que se refere a contribuições retidas e patronais quanto à ausência de registro contábil da totalidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2016 e 2) a falta de pagamento de contribuições patronais e de contribuições retidas dos servidores.

Verifico que, conforme planilhas de parcelamentos relativas ao exercício de 2016 e 2017 juntadas aos autos, (peça 45, págs. 2 e 15), consoante apontamentos da CGM, foi efetuado apenas 1 (um) parcelamento, incluindo obrigações previdenciárias até mai/2016 e evidenciando que as obrigações de jun a dez/16 não foram pagas ou parceladas no exercício.

Nesse sentido, a unidade técnica menciona que em 2017 o parcelamento anterior foi rescindido e efetuados mais dois parcelamentos, incluindo obrigações previdenciárias de 2016, os quais também foram rescindidos posteriormente, restando diversas parcelas a pagar. Acrescenta-se haver um parcelamento ativo, firmado em 18/10/2023 pelo Recorrente, que assumiu a Gestão Municipal novamente em 01/01/2021, incluindo o montante de R\$ 181.576,87 relativo a diferenças do exercício de 2016, não sendo evidenciado na documentação juntada aos autos que os valores pendentes dos 3 (três) parcelamentos rescindidos foram reparcados.

Ademais, nota-se que o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira junta aos autos, com o objetivo de esclarecer e afastar as irregularidades apontadas:

- “i) resumo mensal das folhas de pagamentos, ii) planilha detalhada com o histórico de empenhos do período com indicação dos estornos, iii) notas de empenho com as devidas anulações, iv) documentos relativos aos parcelamentos previdenciários com o discriminativo de débitos parcelados, v) extratos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além de planilhas complementares referentes aos parcelamentos. Esses documentos, fornecidos pelo setor contábil do município, visam dirimir as dúvidas anteriormente levantadas por esta Corte.”

Consoante os documentos juntados aos autos, à consideração de que as obrigações previdenciárias do exercício de 2016 não foram integralmente quitadas, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade.

Ainda, conforme destaque da CGM, em relação aos itens “déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)” e “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, constato que “não há nos autos quaisquer informações ou documentos que permitam afastar o opinativo pela irregularidade de tais itens.”

Portanto, entendo que os documentos apresentados no presente Recurso de Revisão (peças 40 a 51) não modificam a decisão exarada no Acórdão nº 1510/24 – STP (peça 25), motivo pelo qual, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se os termos do referido acórdão.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos do Pedido de Rescisão nº 540311/23 voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acompanhando as manifestações uniformes, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para que os autos do Pedido de Rescisão nº 540311/23 voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-538086/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-ALVARO GONCALVES DA ROCHA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 39/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a inclusão do auxílio-alimentação e das diárias no limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CF/88. Entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal no sentido da natureza indenizatória dessas verbas. Despesas que não estão sujeitas ao teto salarial constitucional. Interpretação do art. 37, § 11, da CF/88. Reafirmação da exigência de que as verbas indenizatórias sejam previstas em lei, com a devida autorização orçamentária prévia.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, na pessoa de seu representante legal SRA. MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

1) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho nº 1098/24 (peça 6) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do §2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação nº 110/24 – SJB (peça 8), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão nº 2797/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 179529/2019); Acórdão nº 2387/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 347037/2018); Acórdão nº 2046/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 670373/2017).

Pelo Despacho nº 868/24 – CGF (peça 12), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou “que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à Unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5814/24 – CGM (peça 13), após análise fundamentada, a Unidade Técnica opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Sendo a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória, conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação não entra no cômputo do teto salarial.

2) Sendo a natureza jurídica da despesa com concessão de diárias a princípio indenizatória, desde que, observada a Súmula de Jurisprudência do TST nº 101, os valores que NÃO excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do agente público não entram no cômputo do teto salarial.

3) As leis que instituírem as referidas verbas indenizatórias devem disciplinar sua forma de pagamento. Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal. Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 376/24 – PGC (peça 14), inicialmente destaca que as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal são acertadas, e desde logo subscreve-as.

Após análise fundamentada, o Parquet opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

I) Com relação ao primeiro questionamento, esta Procuradoria-Geral reitera o posicionamento desta Corte, no sentido de que os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio-alimentação não integram a remuneração bruta para fins de aplicação do teto constitucional, desde que mantida sua natureza indenizatória, conforme legislação municipal específica.

II) Quanto ao segundo questionamento, os valores pagos a título de diárias, por sua natureza indenizatória, não configuram vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, não devendo, portanto, ser computadas para efeito do teto remuneratório constitucional.

III) A concessão de auxílio-alimentação e diárias, além de estar prevista em lei e regulamentação específica, deve estar devidamente contemplada no orçamento do ente público, de forma a respeitar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos no original).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno[1].

Limitam-se os questionamentos do Consultante à i) os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos do teto constitucional?; ii) considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Conforme ponderado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o tema é tratado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2797/2019 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 179529/2019; no Acórdão nº 2387/2019 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 347037/2018 e o Acórdão nº 2046/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, nos autos de nº 670373/2017: EMENTA/RESULTADO/EXCERTO:

“Consulta. Município de Campo Largo Auxílio-alimentação. Verba de natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte. Instituição do auxílio por Lei que disciplinará a forma de pagamento. Possibilidade de concessão direta pelo município ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação. Necessidade de previsão orçamentária, conforme dispõe a Constituição Federal.” (Processo n.º 179529/2019, Acórdão n.º 2797/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 11/09/2019, veiculado em 19/09/2019 no DETC).

“Consulta. Auxílio-alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.” (Processo n.º 347037/2018, Acórdão n.º 2387/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/08/2019, veiculado em 03/09/2019 no DETC).

“Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória.” (Processo n.º 670373/2017, Acórdão n.º 2046/2019, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 24/07/2019, veiculado em 06/08/2019 no DETC)

Quanto ao questionamento, “os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos do teto constitucional?”, é necessário destacar, inicialmente, a natureza indenizatória da verba.

São classificadas como verbas de natureza indenizatória o auxílio-refeição, o auxílio-transporte, o auxílio-vestuário e outros. Esse entendimento é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas, in verbis:

“Inconstitucionalidade. Município de Cianorte. Art. 80 da lei municipal n.º 1.267/1990. Auxílio alimentação. Extensão do pagamento a servidores inativos. Impossibilidade. Verba indenizatória. Jurisprudência do E. STF e do E. STJ neste sentido. Declaração de inconstitucionalidade, expedição de recomendação ao município para readequação da legislação municipal”.

(Acórdão nº 3756/16-STP, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Nestor Baptista

– relator, Artágão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro). (g. n.) É entendimento consolidado que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se configurando como parcela de caráter remuneratório. Por essa razão, não deve ser incluído no cálculo do teto constitucional ou nos índices relacionados às despesas com pessoal.

Sua natureza indenizatória decorre de sua função específica, que é ressarcir as despesas do servidor com alimentação no desempenho de suas atividades funcionais. Esse aspecto está expressamente reconhecido no art. 2º do Decreto nº 3.887/01, o qual regulamenta o benefício no âmbito da União e reforça seu caráter compensatório, vejamos:

Art. 2º O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e não servindo de base de cálculo para qualquer vantagem, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (grifo nosso).

Além disso, como bem pontuado pelo Parquet, o Supremo Tribunal Federal, de maneira reiterada, tem firmado a interpretação de que benefícios como o auxílio-alimentação e o vale-refeição, por não constituírem contraprestação ao trabalho habitual, não podem ser considerados parcelas remuneratórias, o que afasta sua inclusão no teto remuneratório estabelecido pela Constituição. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMA 1.070 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não há de se falar em incompetência absoluta do Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário.

- Conforme entendimento da C. Suprema Corte, o auxílio alimentação, também conhecido como vale-alimentação ou tíquete-alimentação, possui natureza indenizatória, vez que referida verba não integra a remuneração do trabalhador, pois visa compensá-lo de suas despesas com alimentação, durante o exercício de suas funções habituais, provenientes da relação contratual.- Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, “c”, da Lei de Custeio, as verbas pagas ao trabalhador, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir seu labor, são consideradas de natureza salarial e integram o salário-de-contribuição. Já as parcelas não salariais, de natureza indenizatória, ressarcitória ou instrumental, não integram o salário-de-contribuição.

- Busca a demandante, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19.11.10, o recálculo de seu benefício, para majoração da RMI, diante da incorporação das verbas recebidas a título de ticket-alimentação, pagas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP/USP) e pela FAEPA (Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do Hospital das Clínicas), nos salários de contribuição constantes em seu período básico de cálculo, anteriores a janeiro de 2008.

- Há nos autos declaração do HCFMRP/USP de que a autora, exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, de 05.02.79 a 16.07.16, contratada sob o regime da CLT, tendo recebido de janeiro de 1995 a outubro de 2007, benefício referente ao auxílio-alimentação, pago pela FAEPA, nos valores ali discriminados (ID 158214132 - Pág. 3).

- A declaração da Diretora do Serviço de Expediente de Pessoal I do Centro de Recursos Humanos do HCFMRP/USP, de 06.12.16, traz a informação de que o VALE-ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO é fornecido mensalmente aos servidores de todas as autarquias do Estado de São Paulo, cujo valor pode chegar a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), se o servidor não tiver qualquer falta no mês, dentro do contido no artigo 2º da Lei 7.524/91, que estabelece: “o benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência”. Não há nos autos qualquer documento que demonstre o recolhimento, por parte do empregador, de contribuições previdenciárias referentes ao período em que a demandante auferiu tais valores.

- Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação auferido pela segurada, os valores recebidos a esse título, no período de 01/1995 a 10/2007, não integram seus salários de contribuição.

- Conforme entendimento adotado, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.070), em sessão realizada em 11.05.22, pela Primeira Seção do C. STJ, a renda mensal inicial do benefício do segurado, que contribuiu em razão de atividades concomitantes, deve ser recalculada com base na soma dos salários de contribuição, respeitadas as limitações legais.- Faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, através da “soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo”, observado o teor do § 2º do art.

32. No recálculo, devem ser respeitadas as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, estando fulminadas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desde o mês de promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/21, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença.- Matéria preliminar arguida rejeitada. Apelação autárquica provida. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000335-38.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 30/03/2023, Intimação via sistema DATA: 05/04/2023) (grifo

nosso).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, destinada exclusivamente aos servidores em atividade. Esse entendimento é consolidado pela Súmula Vinculante 55[2], que estabelece que o benefício não se estende aos servidores inativos, pois não integra a remuneração regular e visa cobrir despesas específicas durante o exercício das funções. Precedentes como o Recurso Extraordinário (RE) 563.271/SP reforçam essa interpretação, indicando a incompatibilidade do pagamento a inativos conforme a Constituição Federal:

“O acórdão recorrido julgou procedente ação direta ajuizada contra o artigo 1º da Lei municipal n. 4.360/03, que concedeu aos inativos e pensionistas o vale-compra, em acórdão assim ementado:

'ADIN – Inconstitucionalidade – Instituição de vale compra alimentos a servidores públicos 'inativos e pensionistas' – Invasão da esfera privada do Chefe do Poder Executivo; criação de despesas por conta das dotações orçamentárias do município e, ainda, violação aos princípios da moralidade administrativa e do respeito ao interesse público – Inadmissibilidade – Precedentes do Pretório Excelso (Súmula n. 680: 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos') – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente'. 'ADIN – Inconstitucionalidade – Instituição de valecompra alimentos a servidores públicos 'inativos e pensionistas' – Invasão da esfera privada do Chefe do Poder Executivo; criação de despesas por conta das dotações orçamentárias do município e, ainda, violação aos princípios da moralidade administrativa e do respeito ao interesse público – Inadmissibilidade – Precedentes do Pretório Excelso (Súmula n. 680: 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos') – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente'.

2. O acórdão recorrido reconheceu o vício de iniciativa da lei impugnada. Este fundamento não foi impugnado pelo recorrente, circunstância que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide, no caso, a Súmula n. 283 do Supremo, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, a orientação pacífica de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria”. (grifo nosso). (RE 563.271/SP. Min. Eros Grau. Decisão proferida em 17/06/2008).

Neste Tribunal de Contas, a posição consolidada mantém-se alinhada aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, enfatizando que despesas classificadas como de natureza indenizatória não se incluem nos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Tal entendimento reforça a distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias, garantindo a observância dos parâmetros legais e da gestão responsável dos recursos públicos. Verifica-se:

EMENTA: CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO SE INCLUI NO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. CONHECIMENTO E RESPOSTA. ACÓRDÃO Nº 2387/19 - TRIBUNAL PLENO CONSULTA. MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SÃO COMPUTADAS NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. A SITUAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NÃO OBSTA A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO Nº 2046/19 - TRIBUNAL PLENO.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO POR LEI QUE DISCIPLINARÁ A FORMA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO OU INDIRETA MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO E GESTÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO Nº 2797/19 - TRIBUNAL PLENO

Nessa perspectiva, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas de natureza indenizatória não devem ser incluídas no cálculo dos índices de despesas com o pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece limites rígidos para os gastos com pessoal, os quais devem ser monitorados periodicamente. No entanto, o auxílio-alimentação e outras verbas de natureza indenizatória possuem função compensatória, visando reembolsar despesas do servidor com alimentação e não configurando contraprestação pelo trabalho executado.

Essa distinção jurídica é fundamental, pois as despesas indenizatórias não se incorporam à remuneração dos servidores, não constituindo, portanto, elementos de cálculo para os índices de pessoal. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante 55, reforçam que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das despesas com pessoal, visto que não se caracterizam como remuneração.

Assim, fica claro que, conforme o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], as despesas de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação, estão excluídas da apuração dos índices de pessoal, não impactando o cumprimento dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se, portanto, que o auxílio-alimentação, seja por meio de cartão alimentação ou em qualquer outra modalidade, por possuir natureza estritamente indenizatória, não se configura como parcela remuneratória. Dessa forma, tal benefício está isento de ser computado para fins de inclusão no teto constitucional de remuneração, bem como não integra o cálculo das despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede aos seus servidores. Estando esse entendimento em conformidade com a

distinção entre verbas de natureza remuneratória e indenizatória, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, que tem reiterado a exclusão dessas verbas do limite de despesas com pessoal.

Em seguida, passamos a análise do seguinte questionamento: "ii) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como "vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?".

As diárias consistem em valores pagos aos servidores públicos ou agentes políticos em razão do afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em exercício de atividades no interesse ou em virtude do desempenho de suas funções públicas. Esses valores têm a finalidade de indenizar o servidor pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Nas palavras de Celso Bandeira de Mello, as diárias, quando pagas para cobrir despesas com viagem e deslocamento, devem ser entendidas como indenizatórias e, portanto, não fazem parte da remuneração do servidor. Assim, o valor pago a título de diárias, por não configurarem prestação de serviço ou contraprestação, não estão sujeitos ao limite do teto salarial previsto pela Constituição[4].

A jurisprudência também reforça esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem destacado que as diárias indenizatórias não entram no cálculo do teto constitucional. Por exemplo:

As diárias pagas para reembolso de despesas com alimentação, hospedagem e transporte durante viagens a serviço, quando revestidas de caráter indenizatório, não integram a remuneração do servidor e, portanto, não estão sujeitas ao teto salarial previsto na Constituição Federal. (STJ. Resp. 1.365.087/PR, julgado em 2015).

Por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, as diárias destinadas ao ressarcimento de despesas com viagens e deslocamentos no exercício das funções da Administração Pública devem estar expressamente previstas em norma legal, de forma a estabelecer parâmetros, critérios e limites a serem rigorosamente observados no processamento da referida verba.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho "as indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o transporte (previstas no art. 51 da Lei nº 8.112), não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente"[5] e ilegalidade da despesa.

Nesse contexto, a aferição da regularidade jurídica na concessão e pagamento de tais diárias pressupõe a demonstração inequívoca de seu caráter exclusivamente indenizatório, afastando qualquer interpretação que a elas atribua natureza remuneratória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade que norteiam a Administração Pública.

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, o ordenamento jurídico pátrio estabelece o limite remuneratório aplicável aos agentes públicos, consignando que a remuneração, subsídio, proventos, pensões ou quaisquer vantagens de natureza pecuniária, percebidas cumulativamente ou não, incluídas aquelas de caráter pessoal, não podem ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as adequações pertinentes às esferas estadual e municipal.

Todavia, o texto constitucional circunscreve o alcance do referido teto às verbas que ostentem natureza eminentemente remuneratória ou caráter pecuniário e pessoal, excluindo, de forma expressa, as verbas indenizatórias, as quais, por definição jurídica, não constituem acréscimos patrimoniais, mas sim ressarcimento de despesas efetivamente realizadas. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nesse sentido, a subsunção de determinada verba ao teto remuneratório constitucional pressupõe, necessariamente, sua caracterização como verba de natureza remuneratória, entendimento este consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) 1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. 2. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 3. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento paradigma relativo ao Tema RG nº 484: "(...) Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispendio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação." (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do e mentário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 4. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora plenamente evidenciados. 6. Medida cautelar referendada. (ADI 7402 MC-Ref, Relator(a):

ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (grifamos)

Sob a ótica eminentemente jurídica, as verbas remuneratórias são aquelas que possuem caráter retributivo, sendo destinadas a remunerar o agente público pelo desempenho de suas funções, com impacto direto em seu patrimônio, motivo pelo qual se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Essas verbas incluem remuneração básica, subsídios, gratificações e outras vantagens de caráter pecuniário e pessoal. Por outro lado, as verbas indenizatórias têm natureza compensatória e visam exclusivamente ressarcir despesas ou prejuízos efetivamente incorridos pelo agente público no exercício de suas funções, sem caracterizar acréscimo patrimonial. Por não constituírem vantagem patrimonial, essas verbas são excluídas do teto remuneratório. A distinção entre essas categorias é fundamental para garantir a aplicação correta do ordenamento jurídico e a observância dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na Administração Pública.

Sobre o tema, segue o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REGRAMENTO LEGAL. ART. 65, IV, DA LOMAN. ARTS. 58 E 59 DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO CJF N. 51/2009. LIMITAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE DAS DIÁRIAS SEMANAIS PAGAS A MAGISTRADOS FEDERAIS CONVOCADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTERPRETAÇÃO A SER DADA À REGRA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE AFRONTAR O LIMITE LEGAL RELATIVO AOS DIAS DE EFETIVO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA SUA SEDE FUNCIONAL A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Segundo o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.112/1990, no pagamento das diárias - verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública -, deve ser considerado o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias". (Resp n. 1.527.932/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Em conformidade com esse entendimento, a Câmara Municipal de Prado Ferreira, ao promulgar a Lei Municipal nº 570/2022, definiu expressamente que as diárias possuem natureza indenizatória:

Art. 2º O requerimento de deslocamento para fora do Município, em caráter eventual ou transitório, fundado no interesse da Administração deste Poder com o objetivo de serviço, estudo ou missão de representatividade, quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei e deferido pelo Presidente ou pela Mesa Diretora nos termos do caput do art. 3º, autoriza a concessão e o pagamento de diárias ao Vereador e ao Servidor.

§ 5º As diárias destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no Município de destino e durante o período de deslocamento e demais despesas pertinentes. (grifo nosso).

A concessão de auxílio-alimentação e de diárias no âmbito da Administração Pública requer, imperativamente, amparo normativo consistente, respaldado em previsão legal específica e regulamentação própria, devendo, ademais, observar rigorosamente a existência de prévia autorização orçamentária devidamente aprovada, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[6]. A inobservância de tais requisitos essenciais constitui grave afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções cabíveis, inclusive à responsabilização pessoal, pela prática de atos incompatíveis com a regularidade fiscal e orçamentária. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Acórdão nº 2797/219 – Tribunal Pleno, vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta ora analisada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

ii) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

iii) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

iv) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

v) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Respondido no item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32. (grifo nosso).

Destarte, conquanto a concessão de benefícios, a exemplo do auxílio-alimentação e das diárias, não seja caracterizada como incremento de despesa de pessoal, é absolutamente imprescindível que o gestor público zele pela estrita observância das normas de controle orçamentário e financeiro delineadas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, ainda que tais despesas não integrem diretamente a folha de pagamento, deve ser assegurada sua compatibilidade com a autorização orçamentária vigente, bem como com o planejamento fiscal previamente estabelecido, sob pena de incorrer o gestor em responsabilização pessoal por eventual descompasso com os ditames da legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

I) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

Resposta: Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto constitucional, desde que preservada a natureza indenizatória da referida verba, em conformidade com a legislação municipal específica que regule a matéria.

II) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como "vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Resposta: Os valores pagos a título de diárias, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória, não se configuram como vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.

II) A concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, de modo a garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

Na sequência, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 868/24-CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, remetendo-os à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

1) - Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

Resposta: Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto constitucional, desde que preservada a natureza indenizatória da referida verba, em conformidade com a legislação municipal específica que regule a matéria.

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como "vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Resposta: Os valores pagos a título de diárias, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória, não se configuram como vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.

A concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, de modo a garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

II – encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 868/24-CGF (peça 12);

IV – encaminhar, cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Direito Administrativo Brasileiro, 2015.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927

6. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

PROCESSO Nº:-395684/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 62/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de pessoal. Índice de Despesa de Pessoal do limite legal. Resposta pela possibilidade desde que atendidas as normas orçamentárias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, do município de Embaú, quanto a possibilidade de realizar as nomeações dos aprovados no Concurso Público 001/2023, para provimento dos cargos de Contador e Fiscal de Tributos, após o ente ter reduzido o índice de despesa de pessoal para dentro do limite legal.

Manifestaram-se a Escola de Gestão Municipal por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 129/24 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 5773/24 (peça 18) e o Ministério Público de Contas por meio do parecer 364/24 (peça 19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolhi a Consulta por meio do Despacho 829/24 (peça 12), em tese, não obstante, informar o Município que conseguiu reduzir o índice de despesas com pessoal, conforme havia sido determinado pelo Tribunal, para possibilitar as nomeações dos

aprovados. E que, o índice atual de despesas total com o pessoal é valor de R\$ 25.862.359,49, porcentagem RCL ajustada em 45,64%, isto é, dentro do limite legal, conforme documento que anexou.

Abstraindo-se dos fatos apresentados pelo consulente, a questão restringe-se a saber se o ente municipal estando dentro dos limites legais do índice de despesa de pessoal, após ter aplicado ações de diminuição dos valores gastos com pessoal, pode nomear servidores aprovados em concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (GCM), após minuciosa análise da Consulta opinou pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer 364/24 (peça 19), acompanhou o opinativo da CGM, asseverando que a legalidade das admissões de servidores aprovados em concurso público depende do adequado enquadramento do ente público aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

3. VOTO

Em razão do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta, respondendo-a pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município) e da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, respondendo-a pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público estando o índice de pessoal abaixo do limite prudencial estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ainda, obedecendo todas as normas orçamentárias que regem o planejamento da gestão fiscal do ente público (leis locais sobre a matéria, incluindo LDO, PPA e LOA e quadro de servidores públicos do município) e da observância à vedação prevista no art. 21 da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 31283/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO - 52/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa Blancolima Comunicação e Marketing LTDA apresentou Representação contra a Assembleia Legislativa do Estado, alegando irregularidades no processo da Concorrência Pública nº 02/2004, especificamente quanto a:

- (i) Atribuição de notas distintas para propostas técnicas com justificativas idênticas, o que contraria o disposto no artigo 11 da Lei nº 12.232/10 e nos itens 17.12.6, "b" e "c" do Edital. Tal prática impede a compreensão das razões subjacentes à discrepância das notas. Relatórios de avaliação encontrados nas páginas 04/17 da peça 03 evidenciam várias inconsistências nesse sentido;
- (ii) No quesito "Ideia Criativa", o avaliador Vinícius atribuiu nota 18 à licitante Blanco Lima, mas, nas tabelas gerais, constava a nota 14. A discrepância, de 1,33 pontos, alterou a pontuação total da proposta de 75,34 para 76,67, o que foi corrigido após o recurso administrativo, embora com a redução da nota da licitante;
- (iii) No quesito "Raciocínio Básico", a avaliação do avaliador Roger indicou uma nota de 8 para a Blanco Lima, mas sem justificativas claras ou evidências de pontos negativos, gerando inconsistência, já que sua avaliação foi, em sua maioria, positiva;
- (iv) As licitantes Candy Shop e Trade utilizaram papel couchê brilhoso para apresentar suas peças criativas, contrariando o Edital;
- (v) A Candy Shop foi a única licitante a imprimir os cadernos técnicos frente e verso, o que, além de violar o anonimato da proposta, gerou coincidência de paleta de cores entre a proposta identificada e a não identificada;
- (vi) O Jornal Impacto, em sua edição nº 1441 de 27/12/24, previu corretamente os três vencedores da licitação promovida pela ALEP, o que levanta suspeitas de vazamento de informações.

Com base nos fatos apresentados, requereu que: a Representação seja devidamente autuada, registrada e apreciada com urgência; seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, suspendendo o processo da Concorrência Pública nº 002/2024, até a decisão final; no mérito, que seja provida a Representação, anulando o certame em razão das ilegalidades cometidas na avaliação das propostas técnicas.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece parcial conhecimento.

No entanto, não recebo a Representação no que se refere aos itens (ii) e (vi). O item (ii), referente à correção da nota, não evidencia irregularidade, mas apenas uma retificação em função de erro material. Já o item (vi) não se sustenta, tratando-se de mera especulação em relação a uma publicação jornalística sem respaldo concreto.

2.2 Pedido de Urgência

Com a devida vênia, não há justificativa sólida para a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2024.

Item (i): Embora tenha sido identificado que algumas notas foram justificadas com textos idênticos, não se pode concluir, de maneira definitiva, pela ocorrência de irregularidade. As variações de notas em menos de 10% do valor máximo indicado para cada critério de avaliação não configuram, por si só, ilegalidade. O fato de as justificativas serem semelhantes em casos de notas próximas não implica, necessariamente, em fraude ou irregularidade.

Além disso, ao revisar os textos de justificativa para alguns quesitos, observa-se que, apesar da similaridade na redação, há sutis diferenças que indicam uma avaliação mais favorável em alguns casos. Veja-se, por exemplo, o caso de "Estratégia de Mídia e Não Mídia":

"Proposta coerente na distribuição das peças, otimizando a estratégia sugerida. Apresentação atende bem o plano de mídia";

"Proposta coerente na distribuição das peças, otimizando a estratégia sugerida. Apresentação clara do plano de mídia atendendo com excelência"; e

"Proposta coerente na distribuição das peças, otimizando a estratégia sugerida. Apresentação clara do plano de mídia".

(sem grifos no original)

Em análise preliminar, não se vislumbra a existência de impropriedades formais ou divergências substanciais que comprometam a integridade do julgamento das propostas técnicas.

Item (iii): A nota 8 atribuída no quesito "Raciocínio Básico" segue a métrica de avaliação prevista (7/8 = atende bem), sendo, portanto, uma avaliação positiva dentro da escala estabelecida. Não se pode exigir justificativas negativas para notas que já atendem a critérios satisfatórios de avaliação.

Itens (iv) e (v): Embora a Representante tenha indicado como de menor relevância as questões relativas à apresentação das peças criativas em formatos não previstos no Edital, essa prática pode configurar violação ao princípio da isonomia entre os

licitantes, o que exige investigação detalhada. Todavia, com base apenas nos documentos apresentados até o momento, não é possível determinar, com precisão, se houve efetiva infração, uma vez que faltam as próprias propostas de publicidade para análise detalhada.

Face ao exposto, o direito alegado não resta demonstrado de modo suficiente a amparar o deferimento da medida cautelar pleiteada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

a. Recebo a Representação;

b. Indefiro o pedido de tutela cautelar;

b. Determino a citação da Assembleia Legislativa do Estado, na pessoa de seu Presidente, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo 15 dias: apresente documentos esclarecendo se houve atendimento, por parte das empresas classificadas, dos formatos previstos em edital para as peças criativas; e apresente defesa em relação às questões suscitadas pela Representante e ora conhecidas; Vencido o prazo indicado no item "c", deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 33723/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 53/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação, com base na Lei de Licitações, em face do Município de Curitiba, em razão de alegadas irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 001/2025 (Protocolo 01-251938/2024), cujo objeto é o credenciamento de empresas de cartões de alimentação para a execução das transações relativas aos beneficiários do Programa Armazém da Família.

A proponente alega, em síntese, que:

(i) A fixação de taxa fixa de administração é irregular, pois interfere nas atividades das empresas contratadas:

(...) a Prefeitura Municipal de Curitiba está limitando a taxa comercial ao percentual de 1,56%, para que a empresa que vier a ser vencedora, não obtenha retorno do seu próprio negócio conforme condições do caso, o que claramente se mostra desarrazoável e incompatível, inclusive, com a manutenção do contrato.

Cumprido destacar que as empresas além do lucro, possuem despesas com funcionários, além dos demais gastos com impostos, taxas, e todos aqueles custos que uma empresa possui, como poderia essa deixar de lucrar com os contratos que adquiriu da forma como for mais adequada ao caso concreto, considerando vários fatores para um credenciamento? Veja, referida previsão do instrumento convocatório é claramente um abuso.

(ii) A Lei nº 14.442/2022 veda o pagamento do auxílio-alimentação a fornecedor de forma que descaracterize sua natureza pré-paga:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
Conclusivamente, requerer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, bem como a correção das cláusulas que considera irregulares.

Em análise inaugural contida no Despacho 16/25-GCFAMG (Peça 10), recebi a Representação e determinei a adoção de medidas com vistas à obtenção de manifestação preliminar do Município de Curitiba, a qual veio a ser apresentada nas Peças 13/15, sustentando que:

(...) o credenciamento objeto de questionamento destina-se exclusivamente a assegurar a operacionalização das transações de um programa social de interesse público nas unidades dos Armazéns da Família situadas nos endereços arrolados no item 4.1.1. do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público nº 01/2025-SMSAN/FAAC, não se confundindo com a gestão de benefícios privados em rede credenciada das empresas de cartão.

(...)

A intenção é que o valor seja isonômico e econômico, pois se trata de um fundo de assistência social. O valor pago sai dos cofres públicos, logo não se trata de regulação de mercado e sim de definir quanto o poder público está propondo pagar, considerando os preços de mercado.

Dessa forma, não é possível que a Administração permita que cada empresa estipule sua própria taxa sem violar o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2023 que prevê que o edital de chamamento de interessados deverá estabelecer condições padronizadas de contratação.

(...)

(...) Para ilustrar e desfazer o equívoco da representante, é necessário esquematizar o fluxo da operação:

1º O empregador contrata uma empresa de cartão de alimentação para o fornecimento do auxílio-alimentação (somente nessa etapa seria possível a violação do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022)

2º Os créditos são depositados no cartão do empregado para que ele livremente utilize para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. (até essa etapa, não há qualquer relação com as regras do edital).

3º Caso esse empregado seja beneficiário do Programa Armazém da Família, ele poderá utilizar esse cartão para pagar o preço social dos alimentos.

4º A empresa de cartão de alimentação credenciada conforme o Chamamento Público 01/2025 recebe esse pagamento e desconta sua taxa administrativa.

5º Somente o valor líquido, após o desconto da taxa administrativa, é repassado ao Município de Curitiba, dentro do prazo estipulado no 12.5.3 do Termo de Referência.

2. Fundamentação

(i) Taxa de Administração

A representante alega que a fixação de uma taxa fixa de administração no percentual de 1,56% interfere nas atividades da contratada e limita sua margem de lucro, o que considera abusivo e desarrazoado.

Entretanto, conforme exposto na manifestação do Município, o credenciamento em visa à operacionalização de programa social destinado à população carente, em que o valor pago aos prestadores de serviço provém de recursos públicos, ou seja, de um fundo de assistência social. Dessa forma, não se trata de livre negociação entre partes privadas, mas de definição de valor compatível com as condições econômicas e as necessidades do Programa Armazém da Família, com a devida observância ao princípio da economicidade e isonomia, na linha da previsão do art. 79, III, da Lei 14.133/23. A fixação de taxa de administração padronizada visa garantir que os recursos sejam bem empregados e que o processo seja transparente e acessível a todos os potenciais interessados.

Nesse contexto, a fixação da taxa administrativa (em 1,56%) não aparenta configurar medida de controle da Administração Pública sobre os custos envolvidos na execução do programa, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e justa, sem prejuízo ao atendimento dos beneficiários do Programa Armazém da Família.

(ii) Natureza Pré-Paga do Auxílio-Alimentação

Em relação à alegação de que a Lei 14.442/2022 veda o pagamento do auxílio-alimentação de forma que descaracterize sua natureza pré-paga, o Município esclareceu o fluxo da operação, deixando claro que a relação entre as partes está devidamente estruturada para garantir a conformidade com a legislação, sem que haja qualquer violação ao art. 3º do mencionado Diploma.

A empresa credenciada, após o recebimento do pagamento pelas transações realizadas pelos beneficiários, desconta sua taxa administrativa e repassa ao Município de Curitiba o valor líquido, dentro do prazo estipulado no Termo de Referência. A operação, conforme descrita, respeita a natureza do auxílio-alimentação e a forma como os recursos públicos são manejados, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento.

(iii) Perigo de Dano Reverso

Outro ponto relevante a ser considerado é o perigo reverso, ou seja, o risco de prejuízo à população carente, caso haja a suspensão do procedimento licitatório neste momento. O Programa Armazém da Família, que atende uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade social, depende da continuidade do processo licitatório para assegurar o fornecimento adequado de alimentos a preços acessíveis. A suspensão cautelar, conforme pleiteado, poderia comprometer a operacionalização do programa, gerando prejuízos significativos aos beneficiários que necessitam desse suporte.

Portanto, considerando que o pedido cautelar visa a suspensão de um procedimento licitatório de interesse social, que atende diretamente a uma população vulnerável, entendendo que a medida de suspensão poderia gerar um impacto negativo ainda maior, resultando em um dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiários do programa.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(a) indefiro o pedido cautelar.

(b) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos tratados no Despacho 16/25-GCFAMG (morfente item a.2).

Apresentada manifestação pela Municipalidade ou vencido o prazo tratado no item 'b', devem os autos ser de pronto remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 54/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e da CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido na Instrução 57/24-COP (Peça 180). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 538116/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR -

DESPACHO - 56/25 – GCFAMG

1. A Representação da Lei de Licitações em exame, com pedido de medida cautelar, foi promovida pelo Sr. Romulo Faggion contra o Município de Pato Branco, em razão de alegadas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de um novo terminal de

passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, com valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Diante dos diversos apontamentos de restrição e documentos juntados (peças 02 a 06), após oportunizada manifestação prévia (peça 10) e a análise das razões do representado, bem como da documentação por ele apresentada, incluindo a informação sobre a suspensão do certame para possibilitar a avaliação dos apontamentos de restrição formulados (peças 12 a 16 e 21 a 24), nos termos do Despacho nº 1264/24 – GCIZL (peça 25), foi indeferida a cautelar requerida por ausência de seus pressupostos autorizadores bem como afastados diversos dos apontamentos de restrição, com recebimento apenas dos seguintes tópicos:

- ✓ Falta de adequada publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e seus impactos sobre a competitividade;
- ✓ Contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022, mantido com o Estado do Paraná;
- ✓ Divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra;
- ✓ Incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra.

Após a abertura do prazo para o contraditório e a apresentação de defesa pelos responsáveis (peças 31-32 e 33-34), o representante aditou a inicial, apontando fatos supervenientes que caracterizariam novas irregularidades e requerendo a reconsideração da concessão de cautelar (peças 36 e 37), o que ensejou a intimação do município para esclarecimentos complementares (peça 38).

O representado, de imediato, informou o adiamento da abertura do certame para 29/01/2025, com a finalidade de promover a adequação do edital em cumprimento aos apontamentos efetuados por este Tribunal (peças 42-44). Em manifestação complementar, prestou informações e apresentou documentos em face dos novos argumentos de restrição (peças 48 até 51). Destacou a existência de procedimento de fiscalização deste Tribunal para acompanhamento da mesma licitação – Relatório de Fiscalização 242 – 1090, disponibilizado na plataforma INTEGRA.

O Despacho 10/25 – GCIZL (peça 52) analisou os apontamentos de irregularidades e a respectiva defesa, mas não decidiu sobre o recebimento dos mesmos para fins de apuração. Considerando haver prazo hábil para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, uma vez que a sessão pública estava agendada para 29/01/25, e com vistas a privilegiar o contraditório, excepcionalmente determinou a concessão de prazo de 5 dias para manifestação do representante quanto aos argumentos da municipalidade.

Intimado, o representante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 59). Os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno e vieram conclusos.

2. Primeiramente, anuindo com o Despacho nº 1264/24 – GCIZL (peça 25), corroboro o recebimento do feito quanto às quatro possíveis restrições identificadas no edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e nele declinadas.

Analisando, então, os novos apontamentos de restrição em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024 acrescidos pelo representante em 09/12/2024, (peça 37), concluo que os esclarecimentos prestados pelo ente municipal (peças 48 até 51), aliados ao exame das informações disponíveis no Portal da Transparência do Município de Pato Branco[1], impõem o indeferimento da medida cautelar requerida, por não caracterizados no caso seus pressupostos autorizadores.

O perigo da demora, pressuposto essencial para a concessão da medida requerida, foi afastado pela determinação emitida pelo Município, em 20 de janeiro de 2025, de suspensão, por tempo indeterminado, do II Edital de Concorrência nº 04/2024 - Processo nº 54/2024, em virtude do "Despacho nº 51-7.399/2024", para que sejam promovidas as devidas adequações no edital.

Além disso, os novos argumentos, ao menos em juízo de cognição sumária, não caracterizaram de forma contundente a probabilidade do direito, sendo pertinente o recebimento da representação apenas em relação a dois dos apontamentos, conforme passo a expor.

O questionamento acerca da incompatibilidade entre o valor alterado da contratação e o Convênio nº 073/2022 foi plenamente esclarecido pelo município mediante a juntada do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, de alteração de valor (peça 51, p. 02 até 06), o que impõe o não recebimento da Representação nesse ponto.

Sobre a nova alegação de incompletude dos documentos publicados no Portal da Transparência, acessíveis alegadamente apenas até a página 2125. O Município informou que o processo administrativo se encontra disponibilizado na Internet até a página 2.819, com a divulgação da errata nº 2 e que atualiza os documentos no Portal da Transparência na medida em que novas alterações ocorrerem. Reiterou que toda a documentação necessária para a formulação da proposta está disponível aos interessados, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

Ingressando no Portal Municipal da Transparência, percebe-se que dele consta, efetivamente, a documentação pertinente até a errata nº 02, razão pela qual também quanto a esse apontamento, não deve ser recebida a representação.

A terceira alegação de irregularidade diz respeito à realização da Pesquisa de Preços por empresa terceirizada, sem aprovação do gestor municipal. Em face dela o Município apresentou o Decreto nº 9.540/2023 (peça 51, p. 07 até 15), que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito municipal, com a fixação, em seus artigos 11 e 12, de que o orçamento estimativo para licitações de projetos integre o objeto contratado e deva ser elaborado por profissional habilitado, mediante o devido recolhimento de anotação ou registro de responsabilidade técnica.

Considerando que o procedimento administrativo atendeu à expressa determinação de lei municipal, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada por profissional habilitado, com responsabilidade técnica registrada, também nesse ponto inexistente razão para o recebimento da representação.

O próximo tópico diz respeito à cláusula de reajuste econômico-financeiro, com database vinculada à do orçamento estimado e não à assinatura do contrato, conforme item 17.1 do Edital. Diferentemente do alegado pelo representante, referida cláusula está adequada ao contido no art. 25, § 7º da Lei 14.133/21 e à regulamentação local contida no Decreto Municipal nº 10.110/24. No tocante ao índice setorial previsto no Edital - (Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC-DI/FGV) - também se apresenta compatível com a regulamentação local de regência, não havendo irregularidade demonstrada que justifique o recebimento quanto ao ponto.

Por outro lado, deve ser recebida a representação no tocante à não inclusão de matriz de risco no edital de licitação, em relação ao que defendeu o município a inexistência de imposição legal na Lei nº 14.133/2021, segundo a qual esse instrumento seria exigível apenas para obras e serviços de grande porte ou realizados sob os regimes

de contratação integrada ou semi-integrada.

Ora, a lei de licitações efetivamente tem uma redação aberta quanto à "determinação" de inclusão de matriz de riscos, dando preferência à recomendação geral, conforme consta de seu artigo 22:

"Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos." A despeito disso, a doutrina defende ser mandatária a elaboração de Matriz de Risco em situações como:

✓ Contratos de Longa Duração, entendendo-se aqueles com duração superior a cinco anos, para os quais a matriz de riscos permite prever e gerenciar incertezas ao longo do tempo;

✓ Contratos de Grande Complexidade, ou seja, obras e serviços de engenharia de grande vulto ou complexidade técnica, em que a matriz de riscos é usada para alocar responsabilidades entre as partes, garantindo que cada risco seja tratado adequadamente;

✓ Em Parcerias Público-Privadas (PPP), para assegurar que os riscos sejam atribuídos à parte mais capacitada para gerenciá-los;

✓ Nas Concessões e Permissões de Serviços Públicos, para ajudar a estruturar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Apenas para ilustrar, menciono Marçal Justen Filho que acerca da locução legislativa "quando necessário", defende:

"Deve reputar-se que a disciplina legal não apresente cunho excludente. Se a complexidade da contratação e outras variáveis estiverem presentes, deve-se reputar como obrigatória a inclusão da cláusula específicas sobre a alocação de riscos." [2] Em juízo sumário de cognição, a contratação pretendida através da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 aparenta ser de grande complexidade, em razão de diversos fatores.

Dentre os aspectos técnicos da complexidade, aponto que a contratação em questão envolve projetos complexos de engenharia civil, elétrica, hidráulica e de arquitetura, que devem atender a normas rigorosas de segurança e funcionalidade. Além disso, as obras de infraestrutura do novo terminal precisam se integrar adequadamente à infraestrutura existente, como pistas de pouso e decolagem, sistemas de transporte interno e redes de utilidades (água, esgoto, eletricidade).

Da perspectiva das regulamentações e normas, a obra a ser contratada deve cumprir com as regulamentações nacionais e internacionais de aviação e segurança aeroportuária, além de exigir estudos de impacto ambiental e a obtenção de licenças específicas, considerando o impacto sobre o meio ambiente.

De igual relevância são os impactos sociais e econômicos decorrentes da construção do novo terminal aeroportuário. Espera-se que a construção do terminal, envolvendo um investimento significativo de recursos públicos, tenha impacto positivo na economia local e regional, afetando o turismo, negócios e transporte de carga. Nesse sentido, quaisquer riscos que eventualmente se concretizem em sua execução podem gerar amplo e grave impacto nas atividades diurnas do aeroporto municipal, refletindo diretamente na vida e na economia da cidade e do estado.

Essas considerações evidenciam a necessidade de perfeita coordenação entre diversas áreas, incluindo engenharia, arquitetura, logística, tecnologia da informação e segurança, o que impõe não apenas um planejamento detalhado e com cronogramas rigorosos, mas também a elaboração de matriz de riscos e a respectiva gestão, com o objetivo de garantir que o projeto seja concluído dentro do prazo e orçamento.

Diante desses fatores, a contratação em exame parece efetivamente demandar a elaboração de matriz de riscos bem elaborada para garantir o sucesso do empreendimento. A elaboração e aplicação de uma matriz de riscos ajudará a identificar, alocar e mitigar possíveis problemas que podem surgir ao longo do projeto, assegurando que os riscos sejam geridos de forma eficaz.

Ciente dessa complexidade e de que efetivamente há riscos sensíveis a serem gerenciados, a administração deve identificar todos os possíveis eventos que possam impactar o contrato, definir qual parte (contratante ou contratada) será responsável por gerenciar cada risco, quais as estratégias que serão utilizadas para reduzir a probabilidade e o impacto dos riscos identificados, e quais procedimentos serão estabelecidos para acompanhar os riscos ao longo da execução do contrato.

Dessa forma, considerando que a matriz de riscos não apenas facilita a gestão de contratos complexos, mas também promove a transparência e a eficiência na utilização de recursos públicos, recebo a representação no tocante a este apontamento.

Também em relação ao último apontamento de restrição, referente à exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade com a comprovação de inexistência de débitos, deve ser recebida a representação. Inobstante o representado tenha informado que irá seguir a orientação jurídica obtida na fase de planejamento, é relevante acompanhar o ponto até seu pleno saneamento. Isso posto:

I – Manifesto anuência ao Despacho nº 1264/24 – GCIZL (peça 25), que recebeu a Representação da Lei de Licitações sobre os seguintes itens:

a) Falta de adequada publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e seus impactos sobre a competitividade;

b) Contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022, mantido com o Estado do Paraná;

c) Divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra;

d) Incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra.

II - Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações quanto aos seguintes itens de restrição apresentados de forma complementar (peça 37):

e) Não inclusão de matriz de risco no edital de licitação de objeto complexo;

f) Exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade com a imposição de exigência de inexistência de débitos com o órgão de classe.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata intimação do Município de Pato Branco e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório sobre os novos apontamentos recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários;

IV - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, observada a faculdade a que alude o art. 175-K, II do Regimento Interno, destacando-se a necessidade de integrar o constante dos presentes autos à análise em andamento no Relatório de Fiscalização 242 – 1090, disponibilizado na plataforma INTEGRA, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

V - Publique-se.

GCFAMG em 05 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-concorrencia-eletronica-no-04-2024-processo-no-54-2024/>

2. JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição. Livraria RT. 2023. p. 389.

PROCESSO Nº - 281180/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO - CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR - RENE LEAL BUENO

DESPACHO - 57/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção às questões suscitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 4343/24 (Peça 78):

(a) Em cumprimento ao julgado desta Corte, deverá haver emissão de certidão de débito, e posterior solicitação de inscrição em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda das multas aplicadas ao senhor Claudinei Benetti.

Considerando o tempo decorrido para a adoção de tal medida, solicito a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo solicitando a emissão de comunicação online sem prazo para cumprimento.

(b) Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (no Parecer 1156/24-3PC – Peça 81) encontra-se prescrita a pretensão sancionatória relativamente à tomada de contas extraordinária, pelo que tal medida deve ser afastada.

Face ao exposto, remeta-se à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 40324/00

ASSUNTO - COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ABATIÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 59/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 127) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 50890/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 61/25 – GCFAMG

1. Relatório

O presente expediente trata de denúncia relativa a supostas irregularidades cometidas pelo Município de Apucarana no que tange à nomeação de uma servidora específica após sua aprovação em concurso público.

2. Fundamentação

Considerando que já tramita o Requerimento de Análise Técnica nº 75272-0/24, no qual será analisada a nomeação em questão, e que as questões levantadas são habitualmente analisadas neste tipo de procedimento, não vislumbro utilidade na

tramitação autônoma da presente denúncia.

3. Determinações

- Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência;
 - Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encaminhamento aos autos do RAT nº 75272-0/24.
- GCFAMG em 5 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 86/25

O presente feito se encontra em fase de execução.

O Município de Matinhos se manifesta espontaneamente, por meio do prefeito municipal, Eduardo Antonio Dalmora, e do Procurador-Geral, Michel Laureanti, requerendo a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito até que as questões jurídicas pendentes sejam dirimidas, sob a alegação de que a municipalidade não pode ser prejudicada pela controvérsia jurídica que se estabeleceu na espécie (peças 199 e 200).

Subsidiariamente ao pedido do parágrafo anterior, requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prorrogável automaticamente, se possível, caso a controvérsia não tenha sido dirimida até o fim do sobrestamento.

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que o Município de Matinhos dispõe atualmente de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, emitida em 16/01/2025, com validade até 17/03/2025, para a finalidade de recebimento de recursos públicos, mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere.

Em segundo lugar, noto que não subsiste questão jurídica pendente de esclarecimentos, visto que já solucionada no Despacho 1209/24-GCILB (peça 182), de 15/08/2024, do qual constou:

[...]

Persiste, por outro lado, a necessidade de se dar integral cumprimento ao Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara, que se mostra válido, como reconheceu o próprio juízo competente para o processamento e o julgamento da execução fiscal.

Assim, intime-se o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a retomada da execução fiscal com vistas à efetivação, pelos responsáveis, do ressarcimento determinado no Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Cabe ao Município a adoção da via processual mais adequada para tanto (retomada da execução nos autos 0000328-95.2013.8.16.0116, ajuizamento de nova ação de execução fiscal etc.).

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação e ao controle de prazo. Na sequência, retornem.

Por fim, informo ao Município que, posteriormente ao prazo acima fixado, os autos serão encaminhados por este relator à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registrar a cessação da suspensão da sanção de restituição de valores (peça 155), de modo que a não comprovação da retomada da execução ensejará inclusive o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

[...]

Assim, cabe ao Município, no presente momento processual, dar cumprimento à decisão do Tribunal,^[1] conforme detalhamento contido na Informação 198/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 201).

Diante do exposto, indefiro os pedidos de suspensão da pendência e do processo.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento do monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acrescente-se que o Município foi intimado para tanto, nos termos do Despacho 1517/24-GCILB (peça 193), tendo decorrido em branco o prazo para resposta (certidão à peça 196).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 763639/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA
DESPACHO:-49/25

I. Retorna o corrente expediente, acompanhado do pedido de desistência apresentado por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., constante da peça n.º 39.

II. Diante da previsão do artigo 398, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, bem como com suporte no fato de que o feito já foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1195/24-GCDA (peça n.º 33), eventual encerramento do processo depende de decisão colegiada, o que me motiva a encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as competentes

manifestações.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-689771/16
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-51/25

I. Considerando que após a elaboração do Despacho n.º 16/25-GCDA (peça n.º 43) assumiu a presidência desta C. Corte o I. Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares, relator do protocolo n.º 16504-8/08, entendendo por bem devolver os autos ao Gabinete da Presidência para que adote as medidas necessárias para integral cumprimento do contido no Despacho n.º 5368/24-GP (peça n.º 41).

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-756601/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-56/25

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, em face do Acórdão n.º 557/24-S2C, exarado nos autos de Admissão de Pessoal n.º 424184/23, que reputou legal e registrou os atos de admissão de pessoal da UNESPAR referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023 e expediu determinação ao ente para a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução n.º 13899/23-CAGE. Além disso, a decisão expediu as seguintes recomendações à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR: (a) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal; (b) para que atendam aos prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.

II. Mediante a petição intermediária 816108/24 (peça 11), a requerente pugnou pela concessão de prazo para aditamento da inicial, a fim de melhor instruir o feito (Peça 12). O pedido foi deferido e o aditamento foi acostado à peça 17, ocasião em que a requerente reforçou seus argumentos na busca por desconstituir os fundamentos que impuseram a realização do concurso público e, por consequência, o término das contratações temporárias.

III. Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento.

IV. Conforme previsão do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem a respeito do pedido cautelar.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-24392/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR, JFSC EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-57/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por JFSC Empreendimentos em face do Município de Fernandes Pinheiro por meio da qual aponta supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de servente de limpeza, auxiliar de cozinha, recepcionista, motorista de caminhão "truck" e micro-ônibus, operador de máquinas pesadas, mecânico de máquinas pesadas e zelador para atendimento das demandas das Secretarias Municipais com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em suma, o representante alega que a adoção do critério menor preço por lote acarreta prejuízos à competitividade e à economicidade do certame, além de limitar a participação de empresas especializadas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas por item. Sustenta, ainda, que a concentração de itens em lotes pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas, além de dificultar a obtenção de preços mais competitivos e vantajosos para a Administração Pública. Posteriormente, a parte autora junta petição à peça 7 solicitando a desistência da presente representação, sob o argumento de que o Município de Fernandes Pinheiro já se manifestou na impugnação formulada pela ora representante, acatando a solicitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2025 e realizando as devidas alterações no edital.

Pois bem.

De início, é importante destacar que a desistência da representação, por si só, não impede o prosseguimento do feito, ou seja, não obsta a análise da matéria por parte deste Tribunal, considerando o interesse público que a representação adquire a partir da comunicação a esta Corte de Contas sobre supostas irregularidades.

No entanto, no caso em questão, esse expediente ainda não foi recebido. Ademais, não foram juntados aos autos a cópia do ato constitutivo da empresa JFSC Empreendimentos e o documento de identificação de seu representante, conforme exigido pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e pelo art. 276, caput, e §1º, do Regimento Interno.

Assim, a ausência dessa documentação, somada ao pedido de desistência formulado pela parte autora, neste caso, deve resultar no não recebimento da representação. Cabe ressaltar que a exigência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade visa preservar a dignidade das pessoas, a integridade das funções públicas e a Administração Pública como um todo, além de constituir um direito subjetivo dos cidadãos contra denúncias infundadas e de má-fé.

Acrescenta-se, ainda, que a petição juntada à peça 4 não foi dirigida ao Presidente deste Tribunal e faz referência a uma "PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO". Além disso, não contém elementos suficientes e fundamentação necessária para a deliberação adequada sobre a matéria, com o fim de garantir a efetividade da atuação deste Tribunal.

Diante disso, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-42250/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-81/25

Trata-se de Representação formulada pela Controladoria Interna do Município de Tupãssi, na qual aponta supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 119/2023[1] decorrente do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, que teve por objeto a contratação de diversos itens para a prestação de serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água potável.

Segundo a controladora, esses serviços incluem, entre outros, a manutenção das redes de distribuição, a coleta de amostras de água para análise, e o corte e religação do fornecimento de água nos imóveis, sendo essenciais para o adequado funcionamento do sistema sob a responsabilidade da Divisão do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi).

A Controladoria aponta, em suma, que a empresa contratada F. IMM. BRASIL LTDA deveria atuar em serviços eventuais, mas executou serviços de ampliação de rede, no período de julho a setembro de 2024, sem ordem formal do setor responsável.

Alega que todas as tratativas foram realizadas através de contatos informais, não havendo formalização de ordem de serviço ou ordem de compra para posterior empenhamento. Destaca, ainda, que no que diz respeito à ampliação da rede, a licitação de prestação de serviços realizada anteriormente não se aplica, uma vez que se trata de uma obra que deveria ter sido objeto de um novo processo licitatório específico, considerando a necessidade de incorporação ao patrimônio público.

Ressalta que o valor total dos serviços questionados é de R\$ 272.055,37, conforme Contrato n.º 119/2023, item 36 no valor 17.954,82 e item 37 no valor de R\$254.100,55.

Salienta que o setor financeiro identificou essa situação em outubro de 2024 e solicitou esclarecimentos aos responsáveis pelas secretarias, diretorias e divisões. Aduz que foi nesse momento que o responsável pelo SAATU informou sobre as despesas relacionadas aos serviços prestados pela empresa, sem que houvesse a correspondente ordem de compra ou formalização da ordem de serviço.

É o breve relato.

Preliminarmente, considero necessária a obtenção de informações complementares que possam elucidar os fatos narrados na inicial, conferindo maior segurança jurídica ao juízo de admissibilidade e permitindo que a decisão inicial esteja embasada em dados concretos e devidamente fundamentados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Tupãssi e o Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi (SAATU), por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Objeto: 1.1. Contratação de empresa (s) especializada (s), no fornecimento serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água potável, desde manutenção nas redes de distribuição até manutenção em cavaletes de água, coleta de água para análise, corte e religação de água nos imóveis, e outros serviços correlatos que são de fundamental importância para o pleno andamento do sistema de abastecimento sobre a responsabilidade da Divisão do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupãssi). Conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 506354/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO RODRIGO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1360/24

Pela petição intermediária n.º 646.580/24 (peças 26 a 43), Cleber Fontana, atual Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, trouxe aos autos o seu contraditório à esta Representação da Lei de Licitações.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho a documentação extemporânea por observar a presença de informações que podem vir a contribuir para a análise do feito, em que pese já vencida a fase de contraditório (peça 44).

Dessa forma, à luz do novo protocolado, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, sequencialmente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas deliberações.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº:-833207/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EVA LARSEN PEDROLLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CARLOS PEDROLLO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINIS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIERRE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 8/25-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 34/25-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

- determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à EVA LARSEN PEDROLLO, na condição de cônjuge inválida do ex-servidor João Carlos Pedrollo (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 138459/24 foi publicado em 27/11/2024 no Diário Oficial do Estado n.º 11.795.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-370908/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIA LAUTERIO TONETI LICHEVSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de



proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 89/25-CGM (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 42/25-6PC (peça 12), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à JULIA LAUTERIO TONETI LICHEVSKI, por meio da Portaria n.º 9.489 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.927 em 10/04/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 624.887/21, Certidão de Registro de Benefício n.º 3747/22-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-624063/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,

NILDA MARIA VALENTIM VASSOLER

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 97/25-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 57/25-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à NILDA MARIA VALENTIM VASSOLER, por meio da Portaria n.º 067/24-IBIPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Ibiporã n.º 2.169 em 30/08/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 517.977/15, Certidão de Registro de Benefício n.º 2026/15-DICAP.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-713139/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA

HAUAGGE, ROSEMARY TURKIEWICZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 52/25-CGM (peça 16), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 23/25-2PC (peça 17), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ROSEMARY TURKIEWICZ, por meio do Decreto n.º 11808/24 do Município de Guarapuava, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2981 em 01/10/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 641.994/24, Certidão de Registro de Benefício n.º 1595/22-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-758171/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, BEATRIZ

GONCALVES MOREIRA, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA, CLEVYTON

CAMPOS DE BARROS, CRISTIANE TABORDA PEREIRA FERNANDES, DANIEL

FAQUIM MACHADO, DANIEL TOMAZ DOS SANTOS, FERNANDA MOREIRA DE

FREITAS, FLAVIO FREIRE FERREIRA, GUSTAVO HENRIQUE ALVES

FERREIRA, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, JADI CAROLINE TALMA, KARINE

CAROLINE FRANCO DUTRA, LUCAS FERNANDES ALVES, LUCIMARA

APARECIDA ALVES, MAIKON BERTOLI GABURRO, MARCIO DE CASTRO,

MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAFAEL BOBECK, RODOLFO MOTA DA SILVA,

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, UDSON MIKALOUSKI, VINICIUS DE

ARRUDA BOLONHEZE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16180/24-CAGE (peça 10) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 4/25-2PC (peça 13), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado em 07/04/2017, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-146624/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINA LOURENCO CABRAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, OLINDA DA SILVA, PEDRO APARECIDO CARLOS DA SILVA

(FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES,

SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA

SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual Instrução n.º 38/25-CGE

(peça 30), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 37/25-5PC (peça 31), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à CAROLINA LOURENÇO, na condição de credora de alimentos do ex-servidor Pedro Aparecido Carlos da Silva (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 106420/18 foi publicado em 09/02/2021 no Diário Oficial do Estado n.º 10869.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-283032/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1134/24-CGE (peça 54) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 55/25-3PC (peça 55), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de LAELIA MARIA PUTRICK, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, fundamentado art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio da Resolução n.º 1165/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10390 de 08/03/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

PROCESSO Nº:-325887/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALEXSANDRO DOS REIS FIGUEIREDO, ALTIERIS DIAS DOS SANTOS, ANDRE MACHADO DE OLIVEIRA, BARBARA NATHALIE SINKOC DE ASSIS, BRUNO DE ROSIS GONCALVES, CRISELE GONCALVES MORENO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, JOSIANE AUGUSTO DE CARVALHO, JULIANA DE LIMA GERALDO MACHADO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PEDRO THIAGO DE ALMEIDA DELGADO, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ RHODEN, SILVANA DE LURDES MELARA, WILLIAM VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão pela Instrução n.º 15714/24-CAGE (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 63/25-3PC (peça 25), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado em 07/04/2017, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, o processo respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 26140/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 54/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Crossover Engenharia LTDA, em face à Concorrência Eletrônica n.º 020/24, do Município de Medianeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de estacionamento solar com sombreamento por módulos fotovoltaicos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, instalação de estruturas metálicas, documentação técnica, operação assistida e homologação junto à concessionária de energia elétrica.

A representante, inabilitada no certame, sustenta a existência de supostas ilegalidades nos critérios adotados pela comissão de licitação, requerendo a esta Corte de Contas a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, bem como a anulação dos atos que ensejaram sua exclusão.

Inicialmente, destaca a urgência da medida liminar, argumentando que o processo licitatório encontra-se em andamento e na iminência de ter o contrato assinado, o que agravaria os prejuízos à Administração Pública e dificultaria a reparação de eventuais irregularidades. Ressalta que o objeto da licitação – a instalação de um sistema fotovoltaico – não possui caráter emergencial, visto que os prédios públicos continuam sendo abastecidos regularmente pela concessionária local de energia elétrica, o que reforça a possibilidade de suspensão do certame sem causar prejuízo imediato.

Alega que sua inabilitação foi pautada em interpretações excessivamente rigorosas e indevidas do edital, que violaram os princípios constitucionais da legalidade, competitividade e proporcionalidade. A primeira irregularidade apontada refere-se à exigência de identidade de atestados de capacidade técnica, enquanto o edital previa apenas a similaridade. A representante demonstrou, mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, que possui ampla experiência na instalação de sistemas fotovoltaicos e em estruturas metálicas, mas, mesmo assim, foi desclassificada sob o argumento de que os atestados apresentados não atendiam aos critérios exigidos. Argumenta que tal exigência contraria o disposto no Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a comprovação técnica à similaridade de serviços, e no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda cláusulas restritivas em processos licitatórios.

Ademais, aponta desvio de finalidade na exigência de comprovações para atividades acessórias ao objeto principal do contrato, como a elaboração de projetos de estruturas metálicas, que, segundo ela, não são de competência exclusiva de empresas do ramo fotovoltaico, sendo comumente terceirizadas. A empresa apresentou atestados que comprovam sua experiência na execução de usinas fotovoltaicas com potência superior a 800kW, superando as exigências do edital, que previa instalações de até 75kW. Além disso, cita como exemplo o caso de um contrato celebrado com a Prefeitura de Campo Tenente-PR, para instalação de sistema fotovoltaico sobre estrutura metálica, que comprova sua plena capacidade técnica para o objeto licitado.

Outro ponto levantado diz respeito à ofensa ao princípio do formalismo moderado, evidenciado na postura da comissão de licitação ao aplicar critérios desnecessariamente rigorosos e desproporcionais, que supostamente prejudicaram a competitividade do certame e resultaram na exclusão de uma proposta vantajosa à Administração Pública. A representante destaca que o objetivo do processo licitatório deveria ser selecionar a melhor proposta técnica e econômica para a Administração, mas, ao adotar exigências restritivas e interpretações equivocadas do edital, a comissão de licitação desvirtuou a finalidade do certame. Cita como exemplo o Edital nº 283/2024, promovido pela Prefeitura de Santa Helena, cujo objeto era similar ao aqui tratado, mas que não exigiu a apresentação de atestados referentes a projetos de estrutura metálica, permitindo maior competitividade e eficiência no processo.

Em relação aos precedentes, apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos 553/2016 e 1214/2013, que vedam a exigência de identidade absoluta entre atestados e objetos licitados, reforçando o entendimento de que a experiência das participantes deve se concentrar no objeto principal do contrato, e não em atividades acessórias ou irrelevantes. Tais decisões apontam que a adoção de critérios excessivamente restritivos em licitações viola o princípio da vinculação ao edital e prejudica a igualdade de condições entre os licitantes.

Por fim, conclui que a decisão de sua inabilitação decorreu de uma interpretação equivocada e rigorosa do edital, afrontando os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Diante disso, requer ao TCE/PR: 1. A concessão de medida liminar para a suspensão imediata do certame; 2. A anulação dos atos de inabilitação, garantindo sua participação na continuidade do processo; 3. A atuação do TCE/PR no âmbito de seu poder fiscalizatório, a fim de evitar a perpetuação de irregularidades e prejuízos à moralidade administrativa.

Por fim, reforça que a medida liminar é essencial para preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, confiando na análise criteriosa e na habitual probidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o breve relato.

Pois bem, nos termos do artigo 53 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifico que a presente Representação da Lei de Licitações apresentada preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser recebida para processamento.

No entanto, em relação ao pedido de medida cautelar, a análise dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora revela-se desfavorável à concessão da tutela de urgência.

O fumus boni iuris refere-se à plausibilidade jurídica da pretensão, ou seja, à existência de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado. No presente caso, ainda que a representante alegue que sua inabilitação decorreu de exigência indevida de identidade nos atestados de capacidade técnica, tal afirmação não encontra respaldo imediato em análise preliminar.

Embora existam precedentes no Tribunal de Contas da União[1] que estabelece que as exigências de qualificação técnica em licitações devem estar estritamente relacionadas à capacidade da empresa de executar o objeto licitado, sem impor requisitos desnecessários que restrinjam a competição e doutrina especializada, como a de Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações", que reforça a interpretação restritiva das exigências editalícias, a análise dos autos revela que a Administração Pública adotou critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, o que indica um princípio de legitimidade do ato administrativo impugnado.

No caso concreto, a exigência imposta no edital encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de documentação comprobatória de capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto licitado. Não há, portanto, indícios concretos e incontestáveis de que a exigência questionada tenha extrapolado os limites da razoabilidade, configurando-se um ato ilegal.

Assim, não se verifica, de maneira incontestável, que a Administração tenha exigido critérios desproporcionais ou ilegais na qualificação técnica, o que enfraquece a argumentação da representante.

Dessa forma, não restou suficientemente demonstrado que a representante possui direito líquido e certo em relação à sua habilitação no certame, afastando a presunção de que haveria forte probabilidade de reforma do ato impugnado. Consequentemente, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrado, uma vez que o prosseguimento do certame não acarreta prejuízo imediato ou irreversível ao erário ou ao interesse público.

A suspensão de um procedimento licitatório deve ser medida excepcional e proporcional, evitando-se a interrupção desnecessária de processos administrativos regulares.

O Tribunal de Contas da União[2] tem jurisprudência consolidada no sentido de que a concessão de medida cautelar deve observar a existência de risco concreto e iminente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandando de Segurança 21.315/DF[3], reforçou que a suspensão de licitações deve ser adotada apenas em situações excepcionais, evitando-se a intervenção prematura na discricionariedade administrativa.

No presente caso, a representante não demonstrou a existência de danos irreversíveis ou prejuízos iminentes à Administração Pública que justifiquem a paralisação do certame. Ademais, eventual reconhecimento da ilegalidade da inabilitação poderá ensejar a adoção de medidas corretivas sem necessidade de suspensão imediata do procedimento.

Portanto, considerando a ausência de comprovação de risco iminente e irreparável ao interesse público, não se justifica a concessão da medida cautelar pleiteada.

Deste modo, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu prefeito, e do Pregoeiro, Sr. DOUGLAS SIENA BRUM, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 750972/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 62/25

Pela petição intermediária n.º 32.859/25 (peça 36/37), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná pleiteou a unificação dos prazos para apresentação do contraditório, fixados por meus Despachos n.º 1.645/24 (peça 21) e n.º 1.725/24 (peça 33).

Sobre isso, convém esclarecer que o Despacho n.º 1.725/24 (peça 21) retificou o teor do Despacho n.º 1.645/24 (peça 21), de modo que o objeto da presente Denúncia tem como objetivo apurar tão somente as seguintes irregularidades, relativas ao Concurso Público n.º 01/2024:

a) ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame e a ausência das certidões de CNPJ da referida empresa;

b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista.

Neste contexto, o prazo para apresentação do contraditório da entidade é aquele fixado no último despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3.360, do dia 19/12/2024.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 18660/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 63/25

Trata-se os autos de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Palmeira, com o intuito de que: "seja concedida a Certidão Liberatória ao Município, suprimindo a atual que é a título precário e condicionada apenas a FINALIDADE de recebimento de recursos públicos, mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres" (peça 03, fl. 01).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 93/25 (peça 09), opinou pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto, visto que a Certidão Liberatória positiva com efeitos de negativa já está disponível para emissão on-line, com validade até 16 de março de 2025.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 142/25 (peça 10), manifestou pela concessão excepcional da certidão, considerando que a decisão contida no Acórdão n.º 1540/19 – S1C do processo n.º 107291/13 julgou irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, estão com os efeitos suspensos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 58/25 – 6PC (peça 11), corroborou com a unidade técnica quanto o encerramento do feito em razão da perda do objeto, posto que o Município de Palmeira obteve de forma on-line a requerida Certidão Liberatória.

Pois bem.

Conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012 desta Corte de Contas[1], que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias, uma vez que preenchidos os requisitos, o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Palmeira obteve automaticamente online a certidão requerida (peça 07), com base no art. 296 do Regimento Interno[2], caracterizando, por conseguinte, a perda de objeto dos presentes autos, de modo que autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Acórdão 553/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

2. TCU, Acórdão 3.407/2013 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

3. STJ, MS 21.315/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2015.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar

PROCESSO N.º: 773832/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE

PROCURADORES: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 65/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido cautelar, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em razão de possíveis irregularidades em sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 167/2024, do Município de Maringá, com critério de julgamento menor preço, que tem por objeto "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no município de Maringá e seus distritos, e recolhimento de inservíveis, com fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnico de certificação dos serviços, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB", com valor estimado total da contratação de R\$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Decorridos alguns trâmites processuais, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios, indeferi o pedido de tutela antecipada, nos termos do Despacho n.º 1743/24-GCFSC (peça 71).

Ainda pelo Despacho supra, recebi o presente expediente, determinando assim a citação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Entretanto, neste ínterim, a Representante, empresa Costa Oeste Serviços Ltda., interpôs petição de Recurso de Agravo (peça 86) em face do Despacho supramencionado, pleiteando, ao final:

"a) o conhecimento deste recurso;

b) a reconsideração pelo Eminent Relator, na forma do art. 489, §2º do Regimento Interno, para o fim de, em caráter de urgência, considerando que o motivo determinante do ato de inabilitação é evidentemente inconsistente, conceder, inaudita altera pars, medida liminar para o fim de determinar à autoridade que declare à representante vencedora do Pregão Eletrônico n.º 167/2024 e dê prosseguimento ao mesmo, sob pena de elevados prejuízos à representante e ao erário, caso já iniciada a execução do novo contrato, requer seja realizada a modulação de efeitos que o início ocorra no prazo de 90(noventa) dias, na forma do art. 21 da LINDB e do Decreto n.º 9.830/191 a fim de evitar prejuízos;

b.1) Subsidiariamente, que ao menos determine a imediata suspensão do certame e da assinatura de contrato com a impetrada, e especialmente o início ou continuidade da execução do serviço, sob pena de consumação do ato ilegal e inutilidade do proveito final do writ, determinando ainda à autoridade que ASSEGURE a participação desta representante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar, do contrário a suspensão apenas perpetuará a situação de ilegalidade e irá impor o pagamento de valores extremamente elevados em dispensa de licitação durante toda a tramitação do feito, premiando a ilegalidade;

c) em caráter definitivo, a reforma da decisão, para a concessão e manutenção da liminar requerida na inicial."

Ato contínuo, a Representada empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., acostou ao feito manifestação (peça 88) pugnando pela manutenção da decisão exposta no Despacho agravado, pelo indeferimento do pedido cautelar. É o breve relato.

Pois bem. Considerando o teor da manifestação, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[1], com fulcro no art. 477, caput, também da norma regimental[2], RECEBO a manifestação recursal como RECURSO DE AGRAVO, tão somente em seu efeito devolutivo.

Isto porque, entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida (peça 71), não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação. No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 1743/24-GCFSC (peça 71), deixando de exercer o juízo de retratação[4].

Posto isto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[5], promova o desentranhamento das peças acostadas nos movimentos 85 a 88, autuando-as como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei de Licitações como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 489. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 489. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

5. Art. 477. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

6. 489. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento

PROCESSO N.º: 728230/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIELE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA, HUGO PATRICK DE FRANCA, JACSIANE SILVEIRA BORGES, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSEANE BRASIL DALMOLIN, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUAANA KUKUL, LAIS FERNANDA CASTEL, LEDIANE DE FATIMA TEIXEIRA VIANA, LEOCIMARA DOS SANTOS, LEUCIMAR CARNEIRO TELES, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, MARCIA DENISE DE LIMA DIAS, MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MADALENA DIAS, MARISTELA MAZEPA DO PRADO BENECK, MONICA MATOS BARBOSA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RAFAELA SCHNEIDER DE QUADROS, REGIANE MARIA DE ABREU, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 66/25

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Candói para o preenchimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, publicado em 12/12/2023.

Por meio do Acórdão n.º 3614/24-S2C (peça 71) foi determinado o registro das admissões com a emissão da seguinte recomendação ao Município de Candói:

"a) para que edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados;"

A referida decisão transitou em julgado no dia 05/12/2024, conforme Certidão n.º 1277/24-S2C apresentada à peça 74.

O Município apresentou petição juntada à peça 77, diante disso, os autos foram encaminhados para a unidade técnica e Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 34/25-CGM (peça 80) identificou que os documentos apresentados pelo município "apenas indicam alteração de informações relativas à fase 1, o que não possui impacto no presente processo ou na decisão já proferida."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 65/25-3PC (peça 81), com o seguinte posicionamento: "Considerando que o presente feito já foi julgado e a decisão pela legalidade e registro das admissões transitou em julgado, e ainda que não há questões pendentes de acompanhamento por esta Corte, opinamos pelo encerramento do protocolo."

Em face das manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento dos autos, em atenção ao contido no item "iii" do Acórdão n.º 3614/24-S2C (peça 71).

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 29599/25

ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 67/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA), por meio do qual, para conhecimento deste Tribunal de Contas, encaminha cópia do Relatório da Comissão de Ética Profissional decorrente de processo instaurado para investigar suposta infração ao Código de Ética Profissional perpetrada pelo Engenheiro Civil Zenon Silva Neto, quando responsável pela fiscalização técnica do Contrato n.º 131/2014-A.

A Comissão de Ética Profissional concluiu que o citado engenheiro havia infringido o inciso IV do Art. 8º; alínea "a" do inciso II e alínea "g" do inciso III do Art. 9º; e alínea "e" do inciso III do Art. 10, todos do Código de Ética Profissional, e informou que a Câmara Especializada, após o julgamento, poderá aplicar as penas de censura pública ou advertência reservada, nos termos Art. 72 da Lei n.º 5.194/66 combinado com o parágrafo único do Art. 71.

A entidade informa que este Tribunal "poderá apresentar sua manifestação quanto ao relatório anexo no prazo de 10 dias improrrogáveis, a contar da data de juntada deste ofício aos autos do processo" (peça 2, fl.1) e que somente após decorrido o prazo acima, a Câmara Especializada realizará o julgamento do processo.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 234/25 (peça 3), realizou pesquisas no Sistema Trâmite e localizou o Acórdão n.º 1.719/21 – Secretaria do Tribunal do Pleno[1], o qual o item "g" determinou:

"g) a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal." (grifo meu).

Considerando que o Acórdão supramencionado é de minha relatoria, os autos foram remetidos a este Gabinete para conhecimento dos fatos.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 884.870/17) julgou irregular as contas da Paraná Edificações, e determinou a devolução do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e

noventa reais e cinquenta e dois centavos) pelo Engenheiro Zenon da Silva Neto à entidade. A determinação se deu pelo pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas. Por consequência da conduta do engenheiro, esta Corte determinou a remessa de cópia das instruções e do Acórdão[2] do processo ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes.

O presente Requerimento Externo demonstra que, em face da remessa dos documentos mencionados, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná instaurou processo de investigação em face de Zenon Silva Neto. Compulsando o Processo n.º 884.870/17, verifiquei que a Tomada de Contas Extraordinária foi arquivada frente ao cumprimento integral do Acórdão n.º 1.719/21 do Tribunal do Pleno.

Desta forma, não tendo outras providências a serem tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas, tomo conhecimento do Relatório realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e seus respectivos fundamentos. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento do feito, em cumprimento da determinação do Despacho n.º 234/25 – GP.

Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Tomada de Contas Extraordinária, autos de n.º 884.870/17. Processo sob minha relatoria.
2. Acórdão n.º 1.719/21 – Secretária do Tribunal do Pleno.

PROCESSO N.º: 266570/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO
PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 68/25

Considerando o contido no Parecer nº 22/25 – 7PC (peça 118), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, por meio eletrônico, através do seu representante legal, para que junte ao presente expediente a Ata da Sessão de 26/11/2024, na qual supostamente houve a rediscussão e a reedição dos Decretos Legislativos n.ºs 10/2024, 11/2024, 12/2024 e 13/2024, substitutivos, respectivamente, dos Decretos Legislativos n.ºs 03/2023 (exercício de 2019), 04/2023 (exercício de 2020), 03/2024 (exercício de 2018) e 05/2024 (exercício de 2017); ou, na hipótese de tais atos terem sido rediscutidos em outras sessões, para que promova a juntada das respectivas atas; bem como para que promova a publicação das competentes atas no seu sítio eletrônico.

Deste modo, determino o prazo de 15 (quinze) dias a CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, para que promova a junção dos documentos retromencionados, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 728284/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JULIO CESAR SANTOS MATTOS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 69/25

Trata-se de Representação (peça 3), proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, em face do Sr. Elidio Zimmerman De Moraes, prefeito do Município de Manguieirinha a época dos fatos e do Sr. Júlio Cesar Santos Mattos, responsável, naquele momento, pela inserção de dados no SIM-AM, módulo 'Obras Públicas', decorrente de auditoria realizada no Município de Manguieirinha, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.

O presente expediente se baseia em auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas que revelou falhas na atualização e exatidão das informações registradas no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM e no Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal. O foco da demanda está na inclusão intempestiva ou inadequada de dados relativos a várias intervenções, incluindo obras como barracões industriais, abrigos de ônibus e pavimentação do Município de Manguieirinha.

A Coordenadoria destaca que a fundamentação da presente Proposta de Representação envolve a inobservância da Instrução Normativa n.º 84/2012, deste Tribunal, que estipula que as entidades municipais são responsáveis pela exatidão dos dados inseridos no SIM-AM. Aponta que os erros identificados violam essa responsabilidade, pois afetam a transparência das informações e prejudicam o controle social e externo.

Os critérios utilizados pela Coordenadoria incluem normas sobre transparência pública e gestão eficiente dos recursos e citou diversos Acórdãos desta Corte[1], ressaltando a importância de registros precisos e atualizados.

Após a auditoria realizada, restou configurado o seguinte apontamento de irregularidade: "Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM".

O referido Achado engloba várias irregularidades nas informações de obras públicas registradas no sistema, afetando a transparência e o acompanhamento correto das intervenções. Os principais problemas encontrados foram:

1. Inserção inadequada de dados: Divergências em datas, percentuais acumulados, responsáveis pela fiscalização e ausência de documentação comprobatória (como fotos) das obras. Exemplos incluem intervenções de

pavimentação, construção de barracões industriais e abrigos de ônibus.

2. Localização incorreta ou genérica das obras: Endereços e coordenadas geográficas não foram registrados corretamente para várias intervenções, com obras cadastradas em locais diferentes dos reais ou até com a mesma localização para intervenções distintas.

3. Inconsistências nas situações das obras: Diferenças entre as condições registradas no sistema e a documentação apresentada pela gestão municipal, como prazos de vigência e justificativas para paralisação ou andamento das obras. Ao final, a Unidade Técnica sugeriu os seguintes encaminhamentos (peça 3, fls. 17/21), in verbis:

"a) Seja determinada a citação dos agentes a seguir nominados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS	847.933.929-20	Secretário de Obras e Responsável - Módulo de Obras Públicas
ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES	214.272.169-91	Prefeito
BRUNO TEXEIRA	079.831.279-36	Controle Interno

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 77.774.867/0001-29, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Manguieirinha, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações abaixo transcritas, com fundamento, respectivamente, nos arts. 253 e 239 do Regimento Interno, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

d) Seja expedida determinação ao Município de Manguieirinha, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determinar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações, conforme detalhado no ANEXO II_0 e respectivas evidências (ANEXO II_1 ao ANEXO II_6), apresentadas de forma resumida a seguir. Modelos no Anexo 1 do Manual de Obras Públicas, (págs. 69 a 73).

- 12377-7-2019 - Barracões industriais (II_0, fls. 4 a 6)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus (II_0, fls. 7 a 8)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Desvincular o Contrato 66/2022 desta intervenção.
- 12377-8-2022 - Reforma ginásio (II_0, fls. 9 a 10)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica (II_0, fls. 11 a 12)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- Responsáveis Técnicos pela Fiscalização (ART).
- 12377-1-2023 - Casas populares (II_0, fls. 13 a 14)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.
- 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica (II_0, fls. 15 a 16)
- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.
- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (SIT, SIMEC, SISMOB, etc.), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES (CPF n.º 214.272.169-91) e do responsável pela atualização do SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, o Sr. JULIO CESAR SANTOS MATTOS, (CPF: 847.933.929-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[2], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Seja expedida recomendação ao Município em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomendar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do Município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

- a) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o registro adequado dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
- b) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM,

especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT. O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, CPF n.º 214.272.169-91, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento da determinação." (grifos do original)

A fim de comprovar o alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas acostou aos autos a seguinte documentação: (i) o Plano Anual de Fiscalização 2024/2025 – Autos Paralisadas, do Município de Mangueirinha (peça 4); (ii) Comunicação feita à municipalidade (peça 5); (iii) Detalhamento da Análise dos Itens de Verificação (peça 6); (iv) Construção de 06 Barracões no Parque Industrial (peça 7); (v) Abrigos de passageiros no quadro Urbano e Rural deste Município (peça 8); (vi) Reforma do Complexo Esportivo José Dias de Almeida e Ginásio Luiz Baldino de Moraes (peça 9); (vii) Unidade de Saúde da Familiar e ampliação Administrativo Central (peça 10); (viii) 09 (Nove) casas populares em placas de concreto a pedido da Secretaria de Assistência Social (peça 11); (ix) 22.470,01m2 pavimentação asfáltica no quadro urbano de Mangueirinha, Convenio – SEDU (peça 12); (x) Resposta do Município de Mangueirinha (peça 13); e (xi) SIM-AM - Consulta de Fechamento Mensal dos protocolos sob análise (peça 14).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4784/24-GP (peça 15), determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para atuação deste procedimento como Representação, com a consequente distribuição e sorteio de Relator, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Distribuído o feito foi a mim (peça 16), pelo Despacho n.º 1563/24-GCFSC (peça 17), recebi o presente feito para análise do seu mérito, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse a autuação e citação dos Representados, a fim de lhes garantir o exercício do contraditório em face das situações noticiadas. Instado, o Município de Mangueirinha, em petição subscrita pelo então Prefeito, Sr. Elídio, e pelo Sr. Júlio, (peça 33) manifestou-se no feito para comunicando que "vai acatar na íntegra as recomendações propostas (...), realizando as correções necessárias para sanar as divergências encontradas no PIT/SIM-AM. Também será formalizado e implementado todos os procedimentos e controles necessários que disciplinem o controle das obras paralisadas, as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos, prazos e providências visando a retomada e conclusão dessas intervenções." Para tanto, requereu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 32). Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 7/25-COP (peça 35), a unidade consignou ser necessário a autuação e citação do atual gestor do Município, Sr. Leandro Dorini, para ciência e manifestação quanto ao objeto destes autos e atualização da representação processual do Município.

Outrossim, no tocante à concessão de prazo requerida pelo Município, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender ser exatamente o objeto desta Representação, isto é, assinalar prazo para que o Município de Mangueirinha adote as providências que ora se propõe. Deste modo, decido.

Considerando a alteração da Administração do Município de Mangueirinha, entendo pertinente a sugestão da Coordenadoria de Obras Públicas para autuação e citação do atual gestor da municipalidade.

No que concerne ao pedido de concessão de prazo para a promoção das correções com vistas ao saneamento das divergências encontradas nos sistemas desta Corte, formulado pela Procuradoria do Município, deixo de acolhê-lo, por compartilhar do mesmo entendimento manifestado pela unidade técnica, qual seja, que a concessão de prazo é exatamente o objeto da Representação em análise, com vistas a assinalar o prazo para que a municipalidade adote as providências propostas no Relatório de Auditoria n.º 212/296-COP (peça 4).

Desta forma, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a:

a) a autuação, do Sr. Leandro Dorini, na qualidade de atual gestor da municipalidade representada, como interessado no processo; e
b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do Sr. Leandro Dorini, para que tome ciência dos fatos narrados no presente feito, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual manifestação quanto ao objeto destes autos e atualização da representação processual do Município.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras Públicas, para sua competente instrução.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão n.º 379/2020-S2C, Acórdão n.º 415/2020-S1C e Acórdão n.º 113/2020-S1C.

2. Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.

3. Conforme dados do Cadastro De Pessoas - SICAD, do TCEPR.

4. Regimento Interno. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;
(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 777200/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

PROCURADORES: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 71/25

Trata-se de Recurso de Revista (peça 187), interposto pelo Sr. Joelson Correa Travassos, contador do Município de Guaratuba no período entre 01/01/2005 a 22/08/2007 e entre 01/02/2015 e 31/12/2016[1], em face do Acórdão n.º 3358/24-S2C (peça 183), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária[2]. Compulsando os autos, constatei que proferi diversas decisões no curso do processo originário, o que enseja meu impedimento para atuar como Relator deste feito. Explico.

Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[3], "o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo". Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei no 1º grau de jurisdição do presente caso proferindo decisões, me declaro impedido nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

Note que o art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973[5], trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz "exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido sentença ou decisão". Já no Código de Processo Civil de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo.

Destaco também o conceito de decisão abordado no "Capítulo I – Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz", art. 203 e subsequentes, do CPC/2015, enfatizando o conceito de decisão interlocutória do art. 203, §2º, do CPC[6], o qual esclarece que a decisão interlocutória "é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressalvando os procedimentos especiais".

Isto porque, pelo meu Despacho n.º 1977/17-GCFSC (peça 13), além de realizar o juízo de admissibilidade, analisei os autos e, a fim de evitar possível dano ao erário e para a apuração dos indícios das irregularidades apontadas, determinei a conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal em Tomada de Contas Extraordinária, observe[7]:

(...)

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com fundamento no artigo 262, §2º do Regimento Interno1 determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determinei a citação do Município de Guaratuba na pessoa de seu atual representante legal, de eventual inventariante do espólio do senhor Miguel Jamur, da senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, do senhor Joelson Correa Travassos, do senhor Valmor Antônio Matiello, do senhor Evaldo Rapp, do senhor Osnil da Silva Medeiros.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação de defesa quanto às irregularidades noticiadas. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Portanto, por mais que não tenha relatado o voto contido no Acórdão n.º 3358/24-S2C (peça 183), ao verificar o Despacho n.º 1977/17 (peça 13), de minha autoria, constato tratar-se de decisão saneadora, nos termos do art. 357, inciso IV, do Código de Processo Civil[8], ou seja, o referido Despacho é um pronunciamento com conteúdo decisório, sendo causa de impedimento deste Relator para relatoria do feito.

Diante o exposto, com fundamento nos artigos 341 e 478, ambos do Regimento Interno[9], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[10].

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Informações obtidas no serviço de consulta de pessoa jurídica deste Tribunal.

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>, acesso em 27/11/2024.

2. Processo n.º 78255-4/17.

3. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

4. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

5. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

6. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

7.

8. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

9. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatou voto vencedor.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

10. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação

PROCESSO N.º: 781584/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, FENELON, BARRETTO E ROST ADVOGADOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL, ISADORA FRANÇA NEVES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA DOCA, MARIA AUGUSTA ROST, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 74/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., em face dos Pedidos de Orçamentos n.º 72/2024, n.º 73/2024, n.º 74/2024, n.º 75/2024, n.º 76/2024 e n.º 77/2024 (peça 4, fls. 9 a 27), formulados pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, visando a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades da regional” de Curitiba, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Inicialmente, mister registrar que foram apensados[1] a este expediente os autos de Representação da Lei de Licitações n.º 787035/24, apresentado pela empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., conforme disposto no Despacho n.º 1672/24-GCFSC (peça 10), e a Representação da Lei de Licitações n.º 833479/24, apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Em suma, as Representantes aduzem que participaram dos pedidos de orçamento relativos aos processos de contratação emergencial acima enumerados e que apresentaram, de forma reiterada, pedidos de acesso ao “ranking” de propostas e das empresas vencedoras relativas a esses processos (peça 4, fls. 28 a 34 e peça 6 dos autos n.º 787035/24), contudo, a Secretaria quedou-se inerte deixando de fornecer as informações essenciais sobre as empresas participantes, valores ofertados e eventuais vencedores, ou seja, que não lhes foi permitido ter acesso ao resultados das aludidas contratações emergenciais.

Alega-se ainda que a omissão do Representado fere os princípios da publicidade e transparência, comprometendo a competitividade do mercado e causando-lhe danos financeiros e operacionais.

Em suas considerações finais, a Representante Bandolin requereu que fosse determinado à entidade:

“• Divulgar imediatamente a ordem de classificação das propostas, detalhando os critérios de julgamento;

• Publicar os documentos de habilitação e a proposta da empresa vencedora antes da assinatura do contrato, cumprindo o que determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

• Abrir prazo legal para interposição de recursos e contrarrazões, conforme arts. 165 e 166 da mesma lei; e

• Regularizar futuros processos utilizando a modalidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, com registro no sistema Comprasnet, garantindo agilidade, publicidade e transparência.”

Ao final, roga-se pela apuração de eventuais irregularidades e consequente aplicação de sanções em face dos agentes públicos responsáveis e que seja concedida medida cautelar suspendendo as contratações emergenciais até a publicação integral dos processos de aquisição emergencial elencados em seu pleito.

Por sua vez, a empresa Sabor e Art assim requereu[2]:

“22. Por todo o exposto, a Representante requer a adoção de medida cautelar para o fim de se determinar ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ – DEPPEN/PR que suspenda imediatamente o Pedido de Orçamento nº 076/2024 ou a execução do contrato dele decorrente, se já tiver sido celebrado.

23. Pede a notificação da DEPPEN/PR para que cumpra de imediato a r. cautelar e apresente as informações e os documentos de que dispuser.

24. Ao final, pede-se a confirmação da medida cautelar e a procedência da representação, para o fim de se reconhecer e declarar a ilegalidade das medidas adotadas pela DEPPEN, determinando a anulação de todos os atos praticados no âmbito do Pedido de Orçamento nº 076/2024.”

Frente ao exposto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, oportunizei a prévia manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (peças 7 e 9), órgão ao qual o Departamento Representado é vinculado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos pertinentes ao caso em tela.

Entretanto, ainda que concedidas solicitações para a prorrogação do prazo supra por 2 (duas) vezes para a junção de defesa prévia (peças 14, 15, 18 e 21), esta não foi apresentada.

Naquele momento, a 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da entidade[3], por meio do Ofício n.º 119/24-6ICE[4], após expor as considerações pertinentes sobre o tema, assim sugeriu:

“Diante do exposto, a situação exige ações imediatas para que ELIMINE OS RISCOS e evite danos irreparáveis à segurança dos internos e à estabilidade social com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, e considerando a urgência encaminhe SUGESTÕES referente ao processo nº. 78158-4/24, das seguintes medidas:

1. Deferir a medida cautelar para suspender, imediatamente, os processos de Dispensa referentes aos Pedidos de Orçamento nº 072/2024 a 077/2024, promovidos pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, considerando o perigo na desmobilização e entrada de outra empresa e a possibilidade de prejuízos irreparáveis aos apenados.

2. Determinar à SESP que seja apresentando um plano minucioso de transição entre

fornecedores, com datas, prazos e responsáveis para que a transição entre os fornecedores seja realizada de forma planejada e coordenada.

3. Determinar à SESP que adote todas medidas: legais, jurídicas e, se for o caso coercitivas, para que não ocorra a interrupção da prestação do serviço do qual não poderá haver.

4. Determinação à SESP para que não proceda com a desmobilização dos fornecedores até que toda a transição para as novas empresas vencedoras seja adequadamente planejada, os riscos de desabastecimento e garantindo a continuidade do fornecimento de refeições de forma ininterrupta.”

Assim, tendo em vista o iminente encerramento da vigência dos contratos emergenciais, que ocorreu em 30/12/2024, período de final de ano com recesso administrativo da Secretaria de Segurança, com elevado risco na descontinuidade da prestação de serviço essencial e, de outro lado, diante da falta de informações claras de como se daria a manutenção do fornecimento dos serviços de alimentação do sistema prisional do Estado, compreendi, naquele momento, estarem presentes os requisitos autorizadores para fins da concessão de medida cautelar postulada.

Desta forma, pelo Despacho de Deferimento de Cautelar (peça 34), além de receber os feitos, concedi o pleito excepcional, a fim de:

“DETERMINAR a Secretária de Segurança Pública para que adote todas as medidas: legais, jurídicas e, se for o caso, coercitivas, garantindo a não interrupção da prestação do serviço essencial de alimentação ao sistema penitenciário;

DETERMINAR, ainda, que não proceda com a desmobilização dos fornecedores até que toda a transição esteja planejada e coordenada para a substituição dos fornecedores, evitando-se, assim, riscos de desabastecimento e garantindo a continuidade do fornecimento de refeições de forma ininterrupta; DEVENDO, também, apresentar um plano minucioso de transição entre fornecedores, com datas, prazos e responsáveis para que a transição entre os fornecedores seja realizada de forma planejada e coordenada, por conseguinte, SUSPENDO a Dispensa referentes aos Pedidos de Orçamento nº 76/2024, promovidos pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, considerando o perigo na desmobilização e entrada de outro fornecedor que possa gerar prejuízos irreparáveis aos custodiados.”

Saliente que tal deliberação foi levada ao plenário para a devida homologação[5] na 42ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 18/12/2024, momento em foi oportunizada vistas dos autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Na sequência, a Secretaria de Segurança apresentou informações e documentos (peças 40 a 54) arguindo, em suma, que a ofensa ao princípio da publicidade e transferência invocados nesta Representação não se aplicam no caso em debate, uma vez que, se trata de contratação emergencial, cuja publicização se dá posteriormente à conclusão da fase preparatória do procedimento, em conformidade com o disposto no art. 153, caput, do Decreto Estadual n.º 10.086/22[6], o que ainda não havia ocorrido.

A Secretaria destacou também que os processos de contratação emergencial, mencionados na representação, ainda se encontram na fase de instrução processual e que a etapa preliminar ao deferimento, que envolve o controle da legalidade e regularidade das contratações, ainda será objeto de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado, e ao final pugnou pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e o consequente arquivamento do feito.

Ainda, a empresa Telma Bussman Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda., se manifestou por 2 (duas) vezes nos autos (peças 55 a 83).

Por fim, a 6ª Inspeção de Controle Externo, rememorou, neste ato também Representante, mediante a Informação n.º 2/25-6ICE (peça 87), opinou no expediente pela possibilidade de levantamento da medida acautelatória.

É o relatório.

Conforme relatado, a cautelar deferida neste processo prestou-se a evitar potencial risco de solução de continuidade da prestação de serviço essencial, tendo em vista cenário de ausência de clareza e de informações capazes de demonstrar que a substituição das empresas contratadas estava adequadamente planejada e coordenada, restando exíguo prazo, sem que pudesse incorrer em prejuízo irreparável a prestação de serviço público de significativa relevância.

Entretanto, em análise ao que foi exposto nos autos, sendo trazidas robustas evidências de fatos supervenientes sobre a questão em tela, entendo que a medida excepcional deferida teve sua eficácia alcançada naquele momento.

Desta forma, compreendo, na presente data, que houve a perda do objeto do Despacho de Deferimento de Cautelar (peça 34), de forma que a Entidade pode, assim, promover a substituição das empresas na medida de sua necessidade e adequação, de forma segura na transição das contratadas, até que se conclua os certames licitatórios em andamento.

Por fim, quanto as manifestações, por 2 (duas) vezes, da empresa Telma Bussman Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda., observando que a empresa não figura como interessada no feito, NÃO RECEBO os documentos acostados nas peças 55 a 83.

Diante do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

i) a AUTUAÇÃO do Departamento de Polícia Penal do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

ii) a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[7], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência imediata desta decisão;

iii) a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[8], do Departamento de Polícia Penal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

iv) a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

v) o DESENTRANHAMENTO dos documentos acostados nas peças 55 a 83 dos autos, em observância ao disposto no art. 357, § 9º, da norma regimental[9].

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Exordial juntada na peça 3 dos autos n.º 787035/24.

3. Portaria n.º 131/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Peça 2 dos autos n.º 833479/24.

5. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

7. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
 I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

9. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

PROCESSO N.º: 46515/25
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 76/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Tec e Tex Indústria e Comércio Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados.

De acordo com o representante, o edital contém as seguintes cláusulas excessivas, que restringem a competitividade e favorecem certos concorrentes, em afronta aos princípios previstos na Lei n.º 14.133/2021:

- Segmentação Inadequada dos Lotes: O edital agrupa itens com processos produtivos distintos, como uniformes e meias com solado, em um mesmo lote. Essa prática dificulta a participação equitativa de fornecedores especializados em segmentos específicos, beneficiando indevidamente empresas com capacidade produtiva múltipla. Tal configuração viola o artigo 29, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a formação de lotes seja clara, precisa e justificada, evitando restrições artificiais à competitividade.
 - Exigências Técnicas Desproporcionais: O edital impõe especificações técnicas excessivas quanto à composição têxtil, exigindo materiais pouco usuais e de difícil acesso no mercado, como tecidos com quatro fibras diferentes e a utilização de modal e poliamida em percentuais reduzidos, sem justificativa técnica plausível. Tais exigências, além de desnecessárias, criam barreiras artificiais à concorrência, contrariando o artigo 30, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as especificações técnicas devem ser suficientes e necessárias para atender às reais necessidades da administração.
 - Exigência de Laudos Técnicos Excessivos: O edital requer a apresentação de laudos técnicos detalhados para tecidos com diferenças mínimas de composição, o que onera desnecessariamente os fornecedores e restringe a competição. Essa prática, além de aumentar os custos de participação no certame, não se justifica por critérios técnicos ou funcionais, violando o princípio da economicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
 - Risco de Sobrepreço e Prejuízo ao Erário: As exigências desproporcionais e desnecessárias contidas no edital podem resultar em sobrepreço na contratação, comprometendo a economicidade do certame e gerando prejuízos ao erário público. Tal situação afronta o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e o artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a sustentabilidade e a melhor relação custo-benefício para a administração pública. Com fundamento na restrição alegada, que supostamente compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o representante pede cautelarmente pela suspensão do certame, até que seja realizada a análise de mérito desta representação. É o breve relato.
- No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30(1) da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2]. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição

sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. No caso em análise, no tocante às especificações técnicas previstas no edital de licitação – que de acordo com o representante seriam excessivas, prejudicando a competitividade – observo que de fato apresentam especificidades diversas daquelas usualmente exigidas nos editais de licitação relativos à compra de uniformes escolares, o que demanda maiores esclarecimentos.

Senão, vejamos as exigências do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025:



Confeccionada em malha, fio de mistura íntima com composição de 49,5% algodão 41,5% poliéster 9% viscose, com gramatura de 165 g/m² (tolerância de 5% na gramatura e na composição das fibras) cor cinza pantone de referência 18-4004 TPX. Gola em retãlinea com composição de 45,1% poliéster 35% acrílico 9,9% viscose, com gramatura 450 g/m² (tolerância de 5% composição das fibras e gramatura). Gola com 2 cm de altura (com a peça já costurada), sendo na cor azul Royal pantone de referência 19-3953 TPX, com 1 listras centralizadas na cor branca, medindo 0,4 cm. Na parte traseira da gola deverá estar escrito "Nome do Município" na cor branca, com 1,2 cm de altura e largura proporcional ao nome, conforme layout abaixo.

2. CAMISETA MANGA LONGA



Confeccionada em malha, fio de mistura íntima com composição de 80% poliéster e 20% modal, com gramatura de 190 g/m² (tolerância de 5% na gramatura e na composição das fibras) na cor cinza pantone 18-4004 TPX. Gola em retãlinea com composição de 25% poliéster 66,3% acrílico 8,7% viscose, com gramatura 580 g/m² (tolerância de 5% na composição das fibras e composição). Gola com 2 cm de altura (com a peça já costurada), sendo o fundo na cor azul Royal pantone de referência 19-3953 TPX, com listra centralizadas na cor branca, medindo 0,4 cm. Na parte traseira da gola deverá estar escrito "Nome do Município" na cor branca, com 1,2 cm de altura e largura proporcional ao nome, conforme layout abaixo.

Em busca de outros editais[3] com o mesmo objeto, em uma análise preliminar, observei que as exigências técnicas parecem ser menos específicas. Vejamos:

Item	Descrição
01	Camiseta manga curta, Confeccionada em meia malha PV (65% Poliéster e 35% Viscose) com sua gramatura de 160 g/m², fio 30,1, na cor Branca Pantone 19-4800 TPX. A camiseta escolar manga curta deverá possuir uma gola redonda. A gola deverá ser na cor azul marinho pantone, com listras nas laterais da gola na cor amarela. As mangas deverão ser na cor azul marinho pantone. Os ombros, laterais e mangas, deverão ser costurados em máquina overlock. A barra da camiseta deverá ser costurada em máquina galoneira 2 agulhas largas com 2,0 cm pronta. Para confecção desta peça deverá ser utilizada a linha em 100% poliéster, nº120, na cor do tecido. A peça deve estar limpa e íntegra, isenta de qualquer defeito que comprometa a sua apresentação. Na frente da camiseta deverá ter em silkscreen o Brasão do Município nas medidas aproximadas de 7 cm de altura por 5 cm de largura. No centro das costas à base de água na cor pantone 19.3864 TPX, escrito PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA – PR, nas dimensões aproximadas de 22 cm de comprimento x 7 cm de altura. Etiqueta costurada internamente na gola contendo informações do fabricante, numeração da peça, composição do tecido, instrução de lavagem. As medidas em peças prontas terão como tolerância de erro de +/- 1,0 cm. Abaixo modelo da camiseta, sendo frente e costas.



Detalhe da gola



- Camiseta manga curta, mangas raglã, confeccionada em meia malha 67% Poliéster 33% Viscose, com gramatura de 160g/m² na cor branca;
- Nos cavos frontais deverá ser embulido um filete com largura de 1,5 cm e friso de 0,5 cm, 100% Poliamida, na cor Verde (Pantone 19-4024TPX);
- No centro superior das mangas deverá ter um vivo de 0,5 cm em meia malha 100% algodão, cor 19-4024TPX, na cor Azul Marinho (Pantone 19-3953 TPX).

Neste sentido, compreendo que a probabilidade do direito resta demonstrada, pois de fato as exigências técnicas realizadas no certame aparentam ser excessivas. De igual forma, no que se refere ao prazo de 2 (duas) horas para readequação e apresentação da garantia da proposta[4] – embora a Lei n.º 14.133/2021 não fixe um prazo específico, ficando definido pela regulamentação da entidade e/ou pelo próprio edital do procedimento licitatório – naturalmente, este deve ser razoável e compatível com a complexidade do objeto.

Nesse sentido, em uma primeira análise, entendo que também está evidenciada a probabilidade do direito, pois o prazo fixado parece ser desarrazoado, demandando maiores esclarecimentos por parte da entidade.

Quanto ao perigo de dano, este resta evidente, ao se observar que a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 está agendada para as 09h00 do dia 05/02/2025. Desta forma, considerando que as exigências de especificações técnicas aparentam ser demasiadamente excessivas; e que o prazo de 2 (duas) horas para readequação e apresentação da garantia da proposta parece ser exíguo, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação; bem como considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 está agendada para o dia 05/02/2025, às 09h00, concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP) suspenda o Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) a INTIMAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL/NCP), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

c) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Município de Contenda/PR; e Prefeitura de Paulo Bento/RS.

4.

6. CRITÉRIO DE ANÁLISE DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS
6.1. A licitante vencedora da etapa de lances deverá encaminhar no prazo de até 2 (duas) horas a proposta readequada, juntamente com a comprovação de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do respectivo lote a qual seja ofertada a proposta. A não apresentação resultará na desclassificação/inabilitação da proposta. A garantia da proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO N.º: 46086/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 77/25

Considerando que, após a solicitação de acesso à informação formulado pelo Denunciante (peça 04, fl. 01), a Ouvidoria Setorial da Secretaria manifestou-se com as seguintes orientações (peça 04, fl. 02):

Em resposta à solicitação de acesso a informação referente ao projeto [...] e a respectiva desapropriação do terreno. Em relação à solicitação de acesso ao processo administrativo referente à desapropriação do terreno, esta deve ser realizada por meio do sistema eProtocolo, com solicitação de acesso ao protocolo n.º [...] vide do Decreto Estadual n.º 7.304, de 2021.

A respeito dos critérios técnicos e jurídicos que fundamentaram a decisão administrativa, estes estão presentes no processo administrativo supracitado.

Quanto ao questionamento referente aos recursos da desestatização da [...], este é acompanhado por Grupo de Trabalho próprio, conforme instituído pelo Decreto Estadual n.º 3.422, de 2023. Conforme indicado no art. 1º deste decreto, este Grupo de Trabalho é o responsável por acompanhar e tomar decisões sobre a alocação dos referidos recursos.

Desta maneira, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], bem como para que apresente documentação comprobatória referente à negativa de acesso à informação pelo sistema eProtocolo, conforme orientação da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 15326/25

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 97/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, contra a entidade CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (CEASA/PR), na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 015/2024, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 4.923.391,40 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses. A disputa de lances foi agendada para ocorrer no dia 21/11/2024, às 09h30.

Sustenta que a habilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. teria ocorrido de forma irregular, uma vez que a referida empresa não apresentou documentos essenciais exigidos pelo edital, tais como: a Planilha de Custos atualizada, Licença de Operação do Aterro Sanitário e a Licença de Operação da Unidade. Diz que a ausência desses documentos comprometeria a conformidade do processo licitatório, infringindo os princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, a representante destacou o potencial risco de prejuízo financeiro à Administração Pública, sustentando que a continuidade do certame poderia resultar na necessidade de aditivos contratuais para corrigir erros de orçamento, além de possibilitar a prestação de serviços inadequados, em prejuízo ao interesse público. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2024. E, no mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida pelo pregoeiro, com a consequente determinação de inabilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

A presente representação foi a mim distribuída (peça 16). Ato contínuo, a representante apresentou petição (peça 18) requerendo o reconhecimento da perda do objeto.

A SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA sustenta que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. foi desclassificada do Pregão Eletrônico n. 015/2024, devido à não apresentação da planilha de custos corrigida dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro. Diz que, em razão dessa desclassificação, a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. foi classificada como arrematante do certame. Com a resolução da disputa, a representante argumenta que não há mais objeto a ser discutido na representação, razão pela qual pugna pela extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por meio do Despacho 37/25 (peça 20), verifiquei que no site da CEASA/PR não constava informação quanto à desclassificação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, assim, determinei a intimação da CEASA/PR para esclarecimentos.

Em sua manifestação preliminar (peça 23), a CEASA/PR informou que a empresa COSTA OESTE LTDA. foi desclassificada por não apresentar a documentação exigida para sua habilitação, mesmo após a concessão de prazo para correção de falhas. A empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS também foi desclassificada por não cumprir as exigências de documentação, o que influenciou diretamente a habilitação da empresa SANETRAN.

Além disso, informa que a SANETRAN, após a desclassificação, encontra-se em fase de habilitação e aguarda a oportunidade de apresentar as documentações necessárias.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Do exame do presente processo, verifico que a representante apresentou denúncia perante este Tribunal de Contas antes do julgamento do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n. 015/2024.

Conforme extrai-se manifestação da representante (peça 18), o recurso administrativo foi provido, sendo a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA desclassificada por não ter apresentado planilha de custos corrigidas dentro do prazo estabelecido.

Posteriormente (peça 23), as informações foram corroboradas e comprovadas pela CEASA/PR.

Nesse contexto, considerando que o objeto da representação foi superado pela solução administrativa já alcançada, impõe-se reconhecer a perda do objeto da presente demanda. Diante disso, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, DEIXO de receber a presente Representação da Lei de Licitações e determino o arquivamento do processo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete

para que seja certificado o decurso do prazo recursal e, na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-554480/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-LENI GROSS DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-23/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192496/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

INTERESSADOS:-ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLÁUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRÉ LUIS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGÊNIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNANDES, BRUNA OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CÉLIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, CELSO DE ALMEIDA LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMÓTEO DE PINA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DÉBORA MARTINS PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS, EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNANDES, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHNEIDER, ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FLÁVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL, HEITOR DE OLIVEIRA ROSA, HELOÍSA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRASÃO, JAIR DE JESUS RAMOS, JANAÍNA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO, JEANILTON ARAÚJO DE PAIVA, JÉSSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS, JÉSSICA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA VELOSO, JULIANE CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE PONTES FAGUNDES, KESCILIN THÁIS SILVA DE ASSUNÇÃO, LAINE BOENO DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNÇÃO CESAR, LEONICE CONCEIÇÃO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA MOREIRA DE ARAUJO, LUCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE, LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS, MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANÇA, MARIA DO CARMO ALVES SOARES, MARIA LUISA MACHADO CECCON, MARIA REGINA CONCEIÇÃO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MARISETE RODRIGUES STRAUB, MAURÍCIO SCHINCOVIAKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE MORAIS, MOISÉS APARECIDO DA ROSA FORTES, NEUZA DE OLIVEIRA DE LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSÉIAS DE ALMEIDA PEREIRA, OSVALDO CONCEIÇÃO FRANÇA, PATRÍCIA DE PINA SILVA, PAULO SÉRGIO DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEIÇÃO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA,

SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT'ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANI DE FÁTIMA DIAS FUMIS, THÁIS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, WAGNER SCHNEIDER, WERICA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONÇALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, ZENIL PINA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-24/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça por que o Prefeito Municipal não poderia assinar a declaração de não acúmulo de que trata o Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, indicando eventual causa de impedimento – como, por exemplo, relação de parentesco do gestor público com algum candidato aprovado.

Frise-se que, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 101), o artigo 11, inciso IV, alínea “f” da referida instrução normativa prevê que o documento seja assinado pelo gestor responsável do Município.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-502889/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA:-VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAIVA COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-26/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da atual responsável, a senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, para que, no prazo de 15 dias, retifique os dados referentes ao ato de concessão de aposentadoria e respectiva publicação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme apontamentos contidos na peça n.º 34.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-363260/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS:-MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-28/25

Autorizo a juntada dos documentos às peças 53 a 66.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524395/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-MARIA CRISTINA STASIU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-29/25

Previamente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem todos os sobrenomes da interessada – MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS[1].

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-682973/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.710, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.758 de 05/09/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Ivany Pereira Repelevicz, para adequar a Portaria nº 8.165 à decisão judicial (Peças 06 e 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5719/24 - CGM (Peça 30) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 66/25 - 3PC (Peça 31), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-712990/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA JANITA WESCHENFELDER TODESCHINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 11758/2024 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicada no Diário Oficial do Município de 13/09/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Maria Janita Weschenfelder Todeschini (Peça 8).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 212/25 - CGM (Peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 59/25 - 5PC (Peça 17), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-654626/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSECLER GAEDKE SAIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 232/2019, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial do Município de 01/08/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Rosecler Gaedke Sais, no cargo de Professora (Peça 11). Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 23/25 - CGM (Peça 57) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 72/25 - 3PC (Peça 58), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-301981/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHLE, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-13/25

Recebo a Petição Intermediária acostada às Peças 82-84 e os documentos que a

acompanham.

Em que pese o documento apresentado na Peça 86 ter sido juntado intempestivamente, também o recebo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-804156/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

DESPACHO N.º:-14/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência em face do Acórdão nº 4187/24 - S1C (Peça 42).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 45-47), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.

Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-636290/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-24/25

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	AGRAVO
PARTE(S) RECORRENTE(S)	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu atual representante legal.
PRÉ-REQUISITOS	<input checked="" type="checkbox"/> Adequação procedimental <input checked="" type="checkbox"/> Interesse <input checked="" type="checkbox"/> Legitimidade <input checked="" type="checkbox"/> Tempestividade
DECISÃO	Recebo o recurso e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
ENCAMINHAMENTO	DIRETORIA DE PROTOCOLO para os procedimentos do artigo 477 § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e inclusão dos procuradores da agravante, no processo de agravo.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 346344/19.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 539/25

Processo nº: 359870/23

Data e hora da redistribuição: 05/02/2025 16:44:00
Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOTIL LTDA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 387199/20.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 540/25

Processo nº: 636398/21

Data e hora da redistribuição: 05/02/2025 16:49:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 05/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2025

Processo Nº: 531410/23

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 11:12:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LUCIANE GASPARI, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2025

Processo Nº: 44547/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 11:34:31
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2025

Processo Nº: 52493/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 11:40:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2025

Processo Nº: 53058/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 16:01:58
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ENIO NESTOR MANDLER, MARIA APARECIDA KOSTER MANDLER

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 536/25

Processo nº: 730947/24

Data e hora da redistribuição: 05/02/2025 10:41:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 537/25

Processo nº: 44926/22

Data e hora da redistribuição: 05/02/2025 16:34:00
Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 700121/20.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 538/25

Processo nº: 373597/20

Data e hora da redistribuição: 05/02/2025 16:40:00

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2025

Processo Nº: 50300/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 16:07:14
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2025

Processo Nº: 52647/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 16:42:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2025

Processo Nº: 50636/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 08:52:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2025

Processo Nº: 41327/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 09:03:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2025

Processo Nº: 50890/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 09:12:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2025

Processo Nº: 50458/25

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 09:37:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ALC MORAES COMERCIAL LTDA.
Interessado: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2025

Processo Nº: 649158/22

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 10:39:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDSON LUIZ STRAPASSON, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2025

Processo Nº: 760725/22

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 10:47:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARISA DA COSTA CASAGRANDE, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2025

Processo Nº: 90183/23

Data e hora da distribuição: 05/02/2025 11:02:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-135735/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SILVANA JORGE, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-174/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 861/25 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530785/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE FATIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-178/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 872/25 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157402/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, PAULO EDUARDO GRIPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-179/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 897/25 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-13116/24
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-NUBIA GABRIELI KUKLA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-180/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 899/25 - CAGE peça nº 5: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108936/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, NELSON LUIZ JARDWESKI, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-182/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 900/25 - CAGE peça nº 17: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623288/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-183/25

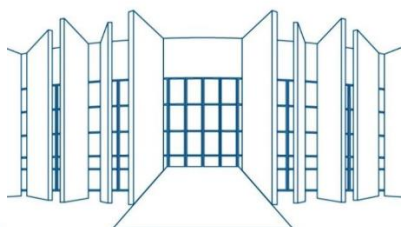
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 838/25 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-45438/25
ENTIDADE:-LICITA LEX LTDA
INTERESSADO:-LICITA LEX LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-364/25

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Lucita Lex LTDA, CNPJ n.º 30.115.210/0001-96, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de Hipoclorito de Cálcio 65%, destinado ao tratamento de água.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis. Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-518964/24
ENTIDADE:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.
INTERESSADO:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-366/25

Retornam os autos com a Informação nº 6/25 (peça 7) da Escola de Gestão Pública, mediante a qual informa que o presente requerimento referente à participação do servidor Filipe Costa Flesch no “1º Fórum Nacional de Excelência Jurídica e Controle na Lei 14.133/21”, perdeu seu objeto em decorrência do cancelamento do evento pela entidade promotora.
Diante do exposto, considerando que não houve recomendação de diligências

adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-18732/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-367/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Matinhos, por meio do qual afirma não mais haver irregularidades decorrentes do decidido no Acórdão nº 1044/23-S2C, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 294/24-STP, tendo em vista ter cumprido com todas as pendências quando efetuou o pagamento da multa em nome do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, e, em consequência, requer a regularização do sistema de certidão, exclusão das respectivas pendências do município e a baixa dos débitos diante da quitação da sanção pecuniária.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 203/25-CMEX (peça 6), informa que não houve o afastamento de todos os motivos da irregularidade indicada na decisão deste Tribunal, confirma o pagamento da multa aplicada, conforme teor da Certidão de Quitação nº 166/24 (peça 178 do expediente 397110/23), e sugere ao requerente “encaminhar pedido, mediante PETICIONAMENTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 397110/23, solicitando ao Relator a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno” ou obter certidão provisória, via sistema, posto que municípios com novos gestores, mesmo com pendências, podem expedir o documento com base no art. 296 do RITCE.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de que o requerente obterá o solicitado por meios próprios, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-46388/25

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-368/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual encaminha “protocolos feitos na Prefeitura de Curitiba”, solicitando a fiscalização de todos os seus processos, bem como ressalta a importância da “construção do Spa Holístico”.

Considerando que o solicitado não encontra guarida nas competências deste Tribunal elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, resta prejudicado o seu prosseguimento nesta Casa.

Diante disso, determino a expedição de ofício para comunicação à requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-37443/25

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-369/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva (Ofício nº 115/2025), por meio do qual determina o levantamento de todas as eventuais restrições registradas em nome de Silvana Danielle Pontarolo, relacionadas a ações ou cotas sociais de empresas de que ela seja administradora ou de cujo capital social seja usufruária.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 71/25-DIJUR (peça 3), explica que tal determinação é decorrente da extinção com trânsito em julgado, sem resolução de mérito, de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada contra a pessoa

supracitada, por inépcia da inicial, por falta de especificação dos atos de improbidade a ela imputados.

A unidade, em sua conclusão, sugere a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a baixa das anotações, e à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, tendo em vista a extinção do processo judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da decisão judicial.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-65470/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-372/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinhos, por meio do qual solicitou a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão, relacionada aos aprovados no concurso de edital nº 119/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal explicou que a solicitada tinha a finalidade de incluir o nome de determinada pessoa como primeiro colocado na lista de classificação especial PDC, cargo de advogado, tendo em vista decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0002299-08.2019.8.16.0116, e sugeriu diligência à origem para que fosse juntada cópia da publicação do edital que alterara a classificação, Edital de Retificação nº 44/2021. (Instrução nº 5091/24-CGM, peça 5)

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 6), o município foi comunicado para a juntada do documento (peça 7) e, sem resposta, deixou transcorrer o prazo estabelecido (peça 8).

Por meio do Despacho nº 4995/24-GP, a Presidência deste Tribunal determinou nova comunicação ao município (peça 10), o requerente tornou a ser comunicado para que juntasse as informações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e, novamente, deixou findar o prazo sem encaminhar resposta (peça 13).

Ante o exposto, considerando a inércia do requerente em apresentar as informações necessárias para o prosseguimento da análise da alteração pleiteada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45470/25

ENTIDADE:-JORGE RODRIGUES NUNES

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-383/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa “referente a Certidão Positiva em seu nome”, no tocante ao Acórdão nº 484/2023.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar, ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
 4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 166/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 45608/25, resolve
CONCEDER
 a PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditoria Interna, junto ao Controle Interno, a partir de 3 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 168/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 48232/25, resolve
EXONERAR
 a pedido, NICOLE KYVRIA LUY, Matrícula nº 52.497-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 173/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 44423/25, resolve
DESIGNAR
 a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 7 a 13 de abril de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 174/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
 I. os servidores LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES e MARIANA LEITE BADO, para o exercício das atribuições de pregoeiro junto à Diretoria Administrativa, nos termos do artigo 175-G, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.
 II. as servidoras LIANA CARMINATI e MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES para compor a Equipe de Apoio. Fica, consequentemente, revogada a Portaria nº 774/23, disponibilizada no DETC nº 3031 de 28 de julho de 2023:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
Luis Felipe Bergamini Mendes	51.873-5	Auditor de Controle Externo	DA	Pregoeiro
Mariana Leite Bado	51.829-8	Auditor de Controle Externo	DA	Pregoeira
Liana Carminati	52.114-0	Auditor de Controle Externo	DA	Equipe de Apoio
Maria Elisa Ferreira Ribeiro Lopes	52.456-5	Assessor Executivo de Diretoria	DA	Equipe de Apoio

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.
 - assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 175/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve
RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de FEVEREIRO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10, 17.423/12, 20.769/21 e 21.814/23, bem como nas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15 e pela Resolução nº 113, de 23 de maio de 2024, especificamente para os servidores que optaram pelo enquadramento previsto por esta lei, conforme tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 175/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M09	M10	20/02/2025
522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M07	M08	05/02/2025
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N11	N12	23/02/2025
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N07	N08	28/02/2025
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M09	M10	26/02/2025
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O10	O11	03/02/2025
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M07	M08	19/02/2025
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	P02	P03	15/02/2025
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	N02	N03	24/02/2025
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O06	O07	17/02/2025
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N07	N08	10/02/2025
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	N02	N03	12/02/2025
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M09	M10	20/02/2025
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O06	O07	17/02/2025
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M09	M10	06/02/2025
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O06	O07	17/02/2025
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N07	N08	17/02/2025
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	N02	N03	20/02/2025
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O07	O08	10/02/2025
500690	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES	AC	P10	P11	05/02/2025
512370	MARCELO LOPES	AC	O07	O08	20/02/2025
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	N02	N03	12/02/2025
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	N04	N05	17/02/2025
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	O4	O5	17/02/2025
512826	MELISSA TRENTO LEÃO	AC	O06	O07	17/02/2025
518131	REBECA SUCH TOBIAS	AC	N04	N05	24/02/2025
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O06	O07	17/02/2025
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N07	N08	10/02/2025
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M09	M10	07/02/2025
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M09	M10	05/02/2025
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M09	M10	05/02/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O06	O07	17/02/2025
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O04	O05	28/02/2025
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O06	O07	17/02/2025
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O06	O07	17/02/2025
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O06	O07	27/02/2025
514489	LARISSA CAMPOS	TC	N12	N13	01/02/2025
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O06	O07	17/02/2025
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O06	O07	17/02/2025
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O06	O07	17/02/2025

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O06	O07	17/02/2025
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O04	O05	07/02/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N13	O01	03/02/2025
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O13	P01	10/02/2025
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O13	P01	10/02/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	P02	P03	08/02/2025
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	O02	O03	09/02/2025
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	P02	P03	15/02/2025
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM	AC	P02	P03	15/02/2025

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
	MARCHAUKOWSKI				
520985	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M10	M11	09/02/2025
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M09	M10	07/02/2025
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N06	N07	25/02/2025
513555	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	O03	O04	11/02/2025
518484	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	N03	N04	05/02/2025
517003	DIEIZON SILVEIRA	AC	N06	N07	01/02/2025
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N06	N07	01/02/2025
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P06	P07	14/02/2025
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N06	N07	22/02/2025
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N06	N07	01/02/2025
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P06	P07	14/02/2025
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P06	P07	16/02/2025
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	O03	O04	11/02/2025
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	N03	N04	04/02/2025
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N06	N07	27/02/2025
518468	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	AC	N03	N04	04/02/2025
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	P02	P03	08/02/2025
507911	KATIA JANINE ROCHA	AC	P02	P03	15/02/2025
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	P02	P03	15/02/2025
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P06	P07	14/02/2025
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	N01	N02	28/02/2025
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M10	M11	01/02/2025
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M10	M11	01/02/2025
513512	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	O03	O04	11/02/2025
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N06	N07	01/02/2025
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M10	M11	01/02/2025
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N06	N07	25/02/2025
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M10	M11	14/02/2025
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M10	M11	01/02/2025
513563	VANESSA MASSIGNAN	AC	H10	H11	11/02/2025

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P06	P07	14/02/2025
508608	NELY AMARO	TC	P12	P13	27/02/2025

PORTARIA Nº 176/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49700/25, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a DYEGO BERTOLDI AURELIANO, Matrícula nº 51.485-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Manutenção, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 27 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 177/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49719/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2021 - ERRATA CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CNPJ 07.067.001/0001-00

PROCESSO N.º: 80119-4/24

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 001/2021 (processo n. 63274-6/20), por mais 12 (doze) meses, do dia 04 de fevereiro de 2025 até o dia 03 de fevereiro de 2026.

VALOR: R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2025.

Na redação do DETC nº 3380 (Licitações e Contratos), onde se lê a "Valor: R\$ 82.800,00, leia-se "R\$ 41.400,00."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier